



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de fevereiro de 2014

- número 2/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	26
Jurisprudência de Direito Civil	31
Jurisprudência de Direito Comercial	45
Jurisprudência de Direito Constitucional	48
Jurisprudência de Direito Penal	65
Jurisprudência de Direito Previdenciário	86
Jurisprudência de Direito Processual Civil	97
Jurisprudência de Direito Processual Penal	115
Jurisprudência de Direito Tributário	126
Índice Sistemático	143

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
MULTA-IBAMA-AVES SILVESTRES-PROPORCIONALIDADE DA
SANÇÃO-CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE
DO MEIO AMBIENTE-IMPOSSIBILIDADE-RECORRENTE
QUE SE ENCONTRA PRESO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. AVES SILVESTRES. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PRESO. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL (ERRO DE PROIBIÇÃO).

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de nulidade da multa administrativa aplicada ao autor no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em decorrência de criação de 16 aves em cativeiro, bem como não reconheceu o direito à conversão da penalidade em prestação de serviços de preservação, melhora e recuperação do meio ambiente.

- A multa imposta ao particular decorrente de apuração fiscal de infrações contra a fauna é legalmente tarifada no art. 24 do Decreto nº 6.514/08, que especifica os valores levando em consideração as espécies ameaçadas ou não de extinção. A autoridade julgadora do IBAMA/RN estabeleceu padrões para adequação da multa quando o valor indicado por unidade restar desproporcional à capacidade do infrator (§ 9º do art. 24).

- Não se mostra desproporcional a multa aplicada na hipótese, no valor de R\$ 3.200,00, dividido em 60 (sessenta) vezes, o que corresponderia à quantia de R\$ 53,33 (cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em sessenta vezes, por mês.

- Mesmo sendo possível a conversão da multa em serviço de pres-

tação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º do art. 72 do Decreto nº 9.605/98, encontrando-se o apelante preso na Penitenciária Agrícola Mário Negócio, em Mossoró/RN, resta impossibilitado de proceder a qualquer prestação de serviços, caso deferido o seu pedido. Mantida, então, a aplicação da multa.

- Não há falar em erro de proibição (art. 21, Código Penal), pois não se cuida de infração penal, mas sim, administrativa. Não tem o condão de isentar o promovente do pagamento de multa o fato de afirmar que desconhecia a lei, pois a ignorância não pode ser alegada para eximir as pessoas de cumpri-la. Por tal motivo, a Lei de Introdução do Código Civil estabeleceu, no art. 3º, que “Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800234-33.2013.4.05.8401-RN (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 21 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
PENSÃO POR MORTE DE MILITAR-RATEIO-ESPOSA, COMPANHEIRA E ENTEADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. RATEIO. ESPOSA, COMPANHEIRA E ENTEADA.

- Na hipótese, as autoras pleitearam a concessão da pensão militar ou, caso já estivesse sendo percebida por outrem, o seu rateio. A sentença, acolhendo “parcialmente os pedidos”, concedeu o benefício a partir do óbito do instituidor, em 10/11/2008, e determinou a sua divisão com a segunda ré, esposa do militar, a qual ficou com 50% da pensão, cabendo às demandantes a metade restante, dividida entre elas em partes iguais, porquanto reconhecidas a união estável entre a primeira autora e o *de cujus* e a dependência econômica dela e da segunda autora, filha daquela e enteada do instituidor, cujo direito à referida quota, porém, ficou limitado à sua maioridade, atingida em 25/06/2009.

- Não apreciadas as preliminares arguidas pela segunda apelante, porquanto já rejeitadas na decisão de fl. 482. Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz singular não reitera, na sentença, a rejeição das alegações com base nos mesmos fundamentos utilizados naquele *decisum* anterior, mas, apenas, informa que tais questões “já foram decididas (fl. 482) e a respectiva decisão restou irrecorrida”. Patente, pois, a preclusão.

- A Lei nº 9.278/96, que regulou o § 3º do art. 226 da CF/88, estabeleceu, como entidade familiar, “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

- Sendo esses os requisitos exigidos para a caracterização da união estável, é possível, por exemplo, que um homem casado mantenha,

concomitantemente, um outro relacionamento que seja duradouro, público e contínuo e, além disso, tenha sido estabelecido com o fito de constituir uma família. É clara, portanto, a intenção da lei de proteger as entidades familiares, ainda que não sejam provenientes do matrimônio, diferenciando-as de outros relacionamentos, que, embora prolongados, não têm o propósito de formar uma família.

- Saliente-se que o intuito do casal de constituir família não se configura apenas com o advento dos filhos, também se verificando caso a convivência tenha nítida feição conjugal, ou seja, quando as partes se comportam como se casados fossem. Também desnecessário que o homem esteja separado de fato da sua esposa para que o relacionamento extraconjugal se caracterize como uma união estável, se, neste último, a convivência das partes também tiver caráter marital. Precedente desta Primeira Turma.

- No caso concreto, a litisconsorte passiva recebia pensão alimentícia desde 2004 e, no atestado de óbito do militar, de 2008, um dos filhos dos dois, como declarante, informou que o *de cujus* residia no mesmo endereço das autoras. E ainda que não se pudesse dizer que o militar estava separado de fato da sua esposa, os documentos acostados pelas autoras, mais os depoimentos das testemunhas, são suficientes para configurar a união estável entre a primeira demandante e o *de cujus*, além da dependência econômica de ambas as requerentes em relação a ele.

- No que concerne à designação da companheira, é firme a jurisprudência pátria no sentido de ser desnecessária a designação da requerente como dependente do servidor, visto que o direito assegurado pelo art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não pode encontrar óbices em regramentos infraconstitucionais. Ademais, é de se observar que, na hipótese presente, as autoras foram relacionadas como dependentes do *de cujus* nas suas declarações de IRPF de 2007 e 2008 e também eram dependentes/beneficiárias dele na Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e

Pensionistas das Forças Armadas - ASMIR/PB. Entretanto, deve-se salientar, também, que, nos termos da referida Lei nº 3.765/60, a comprovação da dependência econômica só é exigida para os beneficiários de segunda e terceira ordens de prioridade.

- Os arts. 77 e 78 da Lei 5.774/71 tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional no que tange à proteção conferida à companheira (AC 413.701/PE, DJ de 17/09/2007, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho; e AC 327585/PE, DJ de 10/08/2005, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena).

- Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º da citada lei de regência dispõem que, se existirem filhos, enteados ou menores sob guarda ou tutela, metade do valor da pensão caberá a estes, cabendo a outra metade à companheira e à ex-convivente. Assim, 50% do benefício ficam para a segunda autora, enteada do instituidor, devendo os outros 50% ser divididos entre a primeira autora e a segunda ré.

- A sentença também consignou que a pensão só seria devida à segunda demandante “até a data de 25/junho/2009”, quando completou 21 anos. Nesse ponto, também merece reforma a sentença, mas apenas para estender o direito ao recebimento do benefício até 25/06/2012, tendo em vista que o art. 7º, I, d, da referida Lei nº 3.765/60, defere a pensão deixada pelo militar aos “filhos ou enteados até vinte e um anos de idade **ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários**”, e, em maio de 2012, a enteada do instituidor estava matriculada no curso de Enfermagem da UFPB.

- Na sua redação original, a Lei nº 3.765/60 deferia a pensão militar “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores de sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”. A MP nº 2.131/2000 (e reedições, até a MP nº 2.215-10/2001) restringiu a pensão aos filhos, enteados ou menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade ou até 24 anos, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Entretanto, em seu art. 31, a MP tam-

bém assegurou aos “atuais militares” a manutenção dos benefícios previstos na redação anterior, mediante uma contribuição adicional de 1,5%. Como, porém, a redação original da lei de regência apenas mencionava as filhas, sendo a autora enteada do instituidor, não está abrangida na anterior relação de beneficiários da pensão, não sendo possível a ampliação do rol para contemplá-la. Assim, no caso dos autos, a segunda demandante não tem direito de receber o benefício além dos 24 anos, ainda que conste no título de pensão militar que “o instituidor contribuía com 1,5% para fazer jus ao benefícios previstos na Lei 3.765-60 e MP nº 2.215-10, de 31 Ago 01”. Precedentes.

- Verificada a verossimilhança das alegações, é de ser deferida a antecipação da tutela, para implantar a pensão em favor das promoventes, nos termos e nos limites da fundamentação, dando-se, assim, parcial provimento ao agravo retido das autoras, de fls. 524/526, restando prejudicado o anterior.

- Agravo retido e apelo das autoras parcialmente providos e remessa oficial e apelações das rés improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.682-PB

(Processo nº 2009.82.00.007593-1)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
ARTESANATO ELABORADO COM MADEIRA PAU-BRASIL-PROI-
BIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO-ESPÉCIE EM EXTINÇÃO-PRO-
PRIEDADE DA MADEIRA PELO AUTOR ANTES DA PROIBIÇÃO-
COMPROVAÇÃO-EXPORTAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTESANATO ELABORADO COM MADEIRA PAU-BRASIL. PROI-
BIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. PRO-
PRIEDADE DA MADEIRA ANTES DA PROIBIÇÃO. COMPROVA-
ÇÃO. EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação de ordinária eletrônica em comento, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido para determinar que o IBAMA expeça, em favor do autor, o Certificado de Pré-Convenção e/ou outros documentos hábeis e pertinentes que viabilizem a exportação de 26.000 (vinte e seis mil) kits de arcos de Pau-Brasil para o Japão, os quais devem ser expedidos em conformidade com o artigo 2º, VIII, do Decreto nº 3.607/2000.

- O cerne da demanda reside na análise da possibilidade de o autor exportar material artesanal elaborado com a utilização de madeira Pau-Brasil, cuja comercialização foi proibida a partir de sua inclusão na lista de espécies em extinção pela Portaria IBAMA 37-N de 1992, confirmada pela Instrução Normativa/MMA nº 06/2008, e incluída no Anexo II da Convenção CITES, em setembro de 2007.

- Na hipótese dos autos, em sede de reexame obrigatório da sentença e considerando as prévias manifestações do IBAMA, verifica-se que a madeira em questão está em poder do autor muito antes da proibição de sua comercialização, não se devendo impedir que o demandante possa exercer sua rara profissão de artesão e, aos 85 anos acometido de câncer, arque com os prejuízos financeiros

advindos da ulterior proibição, exclusivamente por questões burocráticas e distantes da razoabilidade.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800803-46.2013.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
REFORMA AGRÁRIA-PROGRAMAS DE ASSENTAMENTO-IMPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTECIPATÓRIA PARA COMPULSÓRIA REVISÃO INDISCRIMINADA FUNDADA NO PODER DE AUTOTUTELA-INCABIMENTO-IMEDIATA EXCLUSÃO DE FAMÍLIAS NÃO INTEGRANTES DA LIDE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE FIXAÇÃO NO CAMPO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMAS DE ASSENTAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTECIPATÓRIA PARA COMPULSÓRIA REVISÃO INDISCRIMINADA FUNDADA NO PODER DE AUTOTUTELA. INCABIMENTO. IMEDIATA EXCLUSÃO DE FAMÍLIAS NÃO INTEGRANTES DA LIDE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE FIXAÇÃO NO CAMPO. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Hipótese em que os citados pressupostos não se fazem presentes (verossimilhança, em especial), não devendo ser acolhidos os pleitos principais e subsidiário do MPF, eis que: a) sendo inerente à própria Administração o poder de autotutela, apenas o INCRA pode deliberar a respeito de seu exercício em situações inespecíficas e genéricas como a revisão de todas as ações dos programas de assentamento na localidade, mormente quando observadas a necessidade de recursos significativos para este fim e a incidência do princípio da reserva do possível; b) os efeitos de eventual medida neste recurso (imediata exclusão do rol de beneficiários, inclusive) não podem, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ser estendidos às famílias indicadas, pois as mesmas sequer integram a relação processual original.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 135.060-RN

(Processo nº 0041241-21.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-PESSOA IDOSA-BENEFÍCIO DO
INSS-CARTÃO MAGNÉTICO BLOQUEADO PELO BANCO-AU-
SÊNCIA DE DETERMINAÇÃO POR PARTE DO INSS-SERVIÇOS
BANCÁRIOS-RELAÇÃO CONSUMERISTA-RESPONSABILIDA-
DE OBJETIVA-DANOS MORAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA IDOSA. BENEFÍCIO DO INSS. CARTÃO MAGNÉTICO BLOQUEADO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO POR PARTE DO INSS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Cuida-se de apelação e recurso adesivo de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/PE que julgou improcedente o pedido quanto ao INSS, condenando as autoras no pagamento de honorários advocatícios em seu favor no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e procedentes os pedidos em relação ao Banco Santander para determinar que essa instituição financeira, por meio da agência onde a primeira autora recebe sua aposentadoria, abstenha-se de bloquear o referido benefício, condenando-o, ainda, a indenizar os danos morais suportados pela primeira autora, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e pela segunda autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valores esses que devem ser atualizados desde a data do ato ilícito, qual seja, 1º de maio de 2007, tudo em conformidade com o art. 406 do Código Civil.

- A mais alta Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- “A respeito da preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora alegada pelo Banco Santander, entendo-a carente de fundamento, tendo em vista que, conforme alegado e reiterado na prova depoencial colhida na presente audiência, a segunda autora era e é representante da primeira perante os dois réus, consoante instrumento de mandato que aqui exibiu e que não foi contestado (...). Assim sendo, na condição de mandatária da primeira autora, a segunda demandante tratava não apenas com o INSS, mas igualmente com o Banco Santander, o que equivale a torná-la consumidora perante o referido banco na situação em apreço, razão pela qual rejeito a referida preliminar”.

- “Da leitura atenta dos autos e do quanto colhido na instrução, constatado que a primeira autora é uma senhora de quase 100 (cem) anos de idade, o que a toda evidência impediu a prestação do seu depoimento, consoante verificado por mim e pelas partes adversas. Observo pelos documentos de fls. 24 e 26 que a mesma teve o seu cartão magnético bloqueado, sob a alegação de ‘falta de prova de vida’, comprovando o documento de fl. 26 que um dos empregados do banco réu chegou a comparecer à sua residência, em 05/04/07, para constatar que a mesma estava viva, bem como lhe entregar os valores referentes a dois meses de pensão. É o que está manuscrito naquele documento, da lavra do empregado do referido banco de nome Ricardo, o que não foi impugnado pelo referido réu em sua contestação”.

- (...) “Ocorre que estamos diante de relação consumerista, segundo se extrai do exposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, de modo que a inversão do ônus da prova, insculpida no art. 6º, VIII, é direito processual das autoras contra a entidade bancária, a qual não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio do cartão magnético da primeira autora se deu para cumprimento de determinação da autarquia pagadora do benefício”.

- “O artigo 14 da Lei nº 8.078/90 claramente estabelece a responsa-

bilidade objetiva do fornecedor dos serviços, aqui os serviços bancários, responsabilidade da qual o fornecedor somente se libera se demonstra a existência do nexo de causalidade na situação fática posta no mérito da demanda. Adotou o nosso código protetivo do consumidor, em atenção à hipossuficiência dos consumidores – e aqui isso é mais do que evidente por se tratar de uma consumidora de quase 100 (cem) anos de idade –, a chamada teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo, deverá, independentemente de culpa, responder por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos”.

- “(...) comprovando as autoras que o INSS, em momento algum, determinou naquele ano de 2007 a suspensão do benefício em questão, deveria o banco réu providenciar de imediato o desbloqueio do cartão magnético, de modo que, não o tendo feito, frustrou a relação de consumo que está comprovada pelo documento de fl. 25, ao mesmo tempo que, no seu excesso de desconfiança, atingiu a honra das autoras, isso sem falar na angústia de ficar uma senhora idosa aguardando por meses a fio o recebimento do seu benefício, o qual estava disponível pela autarquia previdenciária, segundo concluiu dos documentos constantes dos autos, principalmente dos que acompanham a manifestação de fl. 283 e o que foi juntado na presente audiência, emitido pela DATAPREV. Aliás, as próprias autoras afirmam textualmente que não foi o INSS que fez a retenção do benefício da primeira demandante”.

- “Cabia, pois, ao banco réu adotar providências para o desbloqueio do cartão magnético da primeira autora, inclusive cabia-lhe levar em consideração o Estatuto do Idoso, o qual, em seu art. 3º, inciso I, confere às pessoas maiores de 60 anos garantia de atendimento preferencial ‘imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

- Não obstante o relator haver entendido que o dever de indenizar

por danos morais se impõe tanto em relação à primeira autora, para se dar uma compensação mínima à angústia da espera e aos meses que passou sem receber os proventos, quanto no tocante à segunda demandante, ante a aflição do descaso e da desconfiança com que procedeu a instituição financeira em relação a ela, esta c. Primeira Turma considerou indevido o pagamento de indenização em favor da segunda autora. Portanto, restou vencido o relator nesta questão, devendo ser excluído da condenação o pagamento de indenização em prol da segunda requerente.

- Não merece reparo a douda sentença no que tange ao mérito, vez que traduziu com maestria a responsabilidade da instituição financeira pela prestação do serviço aos seus clientes e fixou as indenizações devidas às autoras em valores condizentes com o tipo de problema por elas sofrido e consoante o entendimento jurisprudencial dominante.

- No que tange aos honorários, a presente ação foi proposta apenas contra o BANCO SANTANDER S/A, tendo o INSS sido incluído no polo passivo da lide por determinação do ilustre Juiz Federal da 10ª Vara de Pernambuco. Desta forma, considerando o princípio da causalidade, não há como se condenar a parte autora no pagamento de verba honorária à autarquia previdenciária em razão de sua exclusão da relação processual por ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não deu causa ao seu chamamento aos autos. Precedente deste TRF: EDAC 263810/01/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCAÇÃO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJe 18/09/2009 - Página 438.

- Apelação provida em parte, vencido, nesta parte, o relator.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

Apelação Cível nº 458.747-PE

(Processo nº 2008.83.00.005734-3)

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado)

(Julgado em 16 de janeiro de 2014, por maioria, quanto a dar parcial provimento à apelação, e por unanimidade, quanto a dar parcial provimento ao recurso adesivo)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA-CURSO SUPERIOR-CONCLUSÃO DO CURSO EM 2010-PROPOSTA DE EMPREGO NO EXTERIOR QUE EXIGE O DOCUMENTO-DEMORA NA EXPEDIÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO EM 2010. PROPOSTA DE EMPREGO NO EXTERIOR QUE EXIGE O DOCUMENTO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO.

- Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada providencie a expedição do diploma do Curso Superior de Gestão de *Marketing*, concluído pela Faculdade de Boa Viagem - FBV, no ano de 2010.

- Hipótese em que o impetrante apresentou declaração de conclusão de curso de Gestão de *Marketing*, expedida pela FBV em 8-9-2010; a proposta de emprego recebida há menos de um mês para trabalhar em uma empresa norte-americana. Demonstrou o impetrante que requereu, em 7-3-2013, a expedição de seu diploma de conclusão do curso, devendo ainda ser registrado pela UFPE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Normas da Educação, Lei nº 9.394/96.

- A despeito de ter cientificado os servidores da referida instituição da urgência do seu pleito, pois sem o diploma não conseguirá a contratação pretendida, foi informado, inoficiosamente, que a expedição poderá levar anos. Junta ainda comunicação (e-mail) com a empresa, na qual esta declara que a única forma de comprovar a graduação é por meio do diploma oficial. Textualmente (traduzido por intérprete juramentado):

- “Descabido que a burocracia administrativa sirva de justificativa

para violação de direito alheio. De notar que, no caso vertente, pelo que se nota do atestado de conclusão do curso, entre a colação de grau, em 11/02/2008, e a impetração deste remédio constitucional, em 18/03/2013, decorreu lapso temporal mais do que suficiente para que as impetradas tivessem procedido à expedição e registro do referido documento”.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800615-53.2013.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 30 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PENAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA-AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA-EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE ACESSO À INTERNET, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-CONTRARIEDADE À LEI 9.472/97, ART. 131, C/C A RESOLUÇÃO Nº 272/2001, ART. 10-APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NA LEI 9.472/97, ART. 173-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PENAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE ACESSO À INTERNET, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 131 DA LEI 9.472/97, C/C O ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 272/2001. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 173 DA LEI 9.472/97. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal.

- Solução da controvérsia a exigir que se identifique se os fatos apurados no âmbito criminal são os mesmos que ensejaram a aplicação da multa no campo administrativo e, em caso afirmativo, se a absolvição do acusado na instância criminal impede sua responsabilização na esfera administrativa.

- Inexistência de dúvidas de que os fatos objeto de apuração no Juízo Criminal são os mesmos que levaram à aplicação da multa administrativa, seja porque uma simples leitura da sentença proferida na Ação Penal nº 1891.32.2011.4.05.8201 (fls. 10/14) em confronto com o Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações -

PADO nº 53539.000732/2009 (fls. 78/110) já permite chegar a essa conclusão, seja porque sequer as partes divergem quanto a este ponto.

- Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, exceto quando restar provada a inexistência do fato ou que o réu não concorreu para a prática da infração penal, hipóteses em que haverá preponderância da decisão proferida no Juízo Criminal. Precedentes do STF.

- Caso em que, conforme expressamente declarado na parte dispositiva da sentença, o Juízo Criminal absolveu sumariamente o acusado, com base no art. 367, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato narrado não constituía crime. O Juízo Cível, no entanto, concluiu que havia sido reconhecida a inexistência material do fato supostamente praticado, razão pela qual considerou haver repercussão da sentença penal sobre o título executivo que aparelha a execução fiscal.

- Embora a conduta praticada não tenha sido enquadrada no tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação), tendo em vista a ausência de prova da materialidade do delito (fl. 27), houve o reconhecimento, por parte do executado, da prática de atividade não autorizada pela ANATEL.

- Exploração econômica do serviço de compartilhamento de acesso à internet, sem a devida autorização, que contraria o disposto no art. 10 da Resolução nº 272/2001, que trata da autorização para exploração do SCM - Serviço de Comunicação Multimídia.

- Aplicação de multa administrativa que encontra previsão no art. 173 da Lei nº 9.472/97 (LGT).

- Apelação provida para afastar qualquer repercussão da sentença penal sobre o título executivo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

- Inversão do ônus da sucumbência, devendo o apelado arcar com o pagamento dos honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação Cível nº 567.004-PB

(Processo nº 0002760-58.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-TERRENO DE MARINHA-LPM 1831 NÃO APROVADA-FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERRENO DE MARINHA. LPM 1831 NÃO APROVADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, com a finalidade de condenar o particular a reparar os danos causados ao meio ambiente, resultantes da exploração de carcinicultura em área de preservação permanente, localizada no estuário do Rio Apodi-Mossoró, sem autorização do órgão competente.

- Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da carência de ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e falta de interesse processual da União.

- No caso concreto, não restou caracterizado que a área em questão é de propriedade da União. De acordo com a Nota Técnica nº 702/2012 DIDEC/SPU-RN/MPOG (fls. 468/473), a área em questão, em princípio, não seria da União, e, sim, terreno alodial, e que não existe Linha Preamar Média - LPM 1831 aprovada para a região onde está localizado o imóvel em tela.

- Não se tratando de tutela de bens da União nem tendo sido comprovada a existência de interesse federal, não se vislumbra a legitimidade do Ministério Público Federal.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 558.897-RN

(Processo nº 2006.84.01.000769-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-BARRACA DE PRAIA-
DEMOLIÇÃO E RESTABELECIMENTO DO AMBIENTE AO ES-
TADO ANTERIOR À INTERVENÇÃO HUMANA-DESNECESSIDA-
DE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTER A REPARAÇÃO INTEGRAL
DO DANO**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BARRACA DE PRAIA. DEMOLIÇÃO E RESTABELECIMENTO DO AMBIENTE AO ESTADO ANTERIOR À INTERVENÇÃO HUMANA. LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTER A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO.

- Apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública para determinar a desocupação, demolição e remoção de barraca de praia localizada à beira-mar da praia do Cumbuco, em Caucaia-CE. A União Federal pugnou pela condenação cumulativa da obrigação de fazer com a indenização em pecúnia.

- O art. 3º da Lei nº 7.347/85 prevê, em sede de ação civil pública, a possibilidade de cumulação de condenações em prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), com a de pagar quantia, através da indenização pelos danos ambientais causados pelo réu.

- Por se tratar de barraca de praia irregularmente construída e não de um empreendimento de grande vulto, a reparação integral da lesão causada ao meio ambiente já restará completamente cumprida com o restabelecimento do estado anterior das obras no local onde foi construída.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 565.184-CE

(Processo nº 2008.81.00.011384-6)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 16 de janeiro de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
DANOS MORAIS-CHEQUE NÃO COMPENSADO-GRAFIA DUVIDOSA-PERÍCIA GRAFOLÓGICA QUE ATESTAA VERACIDADE DA ASSINATURA-AUSÊNCIA DE REAPRESENTAÇÃO DO CHEQUE-INÉRCIA DO EMITENTE E DO BENEFICIÁRIO-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A NÃO COMPENSAÇÃO E OS DANOS SOFRIDOS-DANOS NÃO DEMONSTRADOS**

EMENTA: CIVIL. OBRIGACIONAL. DANOS MORAIS. CHEQUE NÃO COMPENSADO. GRAFIA DUVIDOSA. PERÍCIA GRAFOLÓGICA QUE ATESTAA VERACIDADE DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REAPRESENTAÇÃO DO CHEQUE. INÉRCIA DO EMITENTE E DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A NÃO COMPENSAÇÃO E OS DANOS SOFRIDOS. DANOS NÃO DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.

- Apelação de sentença, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, sob o entendimento de que não houve nexo causal entre as ações da instituição financeira e os danos alegadamente sofridos pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00.

- Verifica-se dos autos que a situação posta envolve o autor, duas instituições bancárias, uma da qual o autor é correntista – Banco do Brasil –, outra é a instituição sacada – CEF, e o pagador, a empresa Samme Construções Ltda.

- O cheque recebido pelo apelante por parte da construtora foi depositado em conta bancária do Banco do Brasil, instituição na qual o beneficiário é correntista, havendo sido remetido à CEF, que lhe negou compensação sob a alegação de “divergência ou ausência de assinatura”.

- Sabe-se que os funcionários das instituições financeiras não são técnicos em grafologia, sendo fato comum e corriqueiro a devolu-

ção de cheques em razão de divergência gráfica aparente, situação que normalmente se resolve através de contato com o emitente, para que confirme ou altere sua subscrevência junto à instituição bancária da qual é correntista.

- Não se sustenta o argumento de que havia autenticação cartorária da assinatura do emitente constante do cheque, visto que se vê, à fl. 58, que a referida autenticação só foi efetuada em 21 de fevereiro de 2011, após a sua devolução, ocorrida em 1º de dezembro de 2010.

- A despeito de haver perícia grafológica que atesta a autenticidade da assinatura, o ato de negar compensação a cheque com grafia duvidosa não é causa suficiente para causar danos, seja de ordem moral ou econômica, porquanto havia vários meios de consecução do negócio jurídico, os quais não foram manejados, seja por parte do emitente, que poderia ter refeito o cheque ou se comunicado com a agência com quem mantém contrato, bem como do beneficiário, o qual poderia ter reapresentado o cheque, fato que ensejaria consequências jurídicas concernentes aos inadimplementos obrigacionais.

- Entende-se que a situação posta afasta o nexo causal entre a recusa da instituição sacada na compensação do cheque, ato praticado dentro dos padrões de segurança e confiabilidade que norteiam as práticas bancárias, e não configura qualquer ato ilícito.

- Finalmente, o autor não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar prejuízo econômico, emocional ou relativo à alegada inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não sendo possível estabelecer relação causal entre fato e efeito não demonstrado e, portanto, juridicamente inexistente.

- Improvimento da apelação.

Apelação Cível nº 566.723-RN

(Processo nº 0005059-90.2012.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO-
ÓBITO DO CONSIGNANTE-HIPÓTESE DA LEI 1.046/50, ART. 16-
EXTINÇÃO DA DÍVIDA-EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO-EM-
BARGOS DO DEVEDOR-FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DA
OBRIGAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO-MEMÓRIA DE CÁLCU-
LO-DESNECESSIDADE DE JUNTADA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÓBITO DO CONSIGNANTE. HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA.

- Acolhido o argumento de nulidade da execução por não existir o título executivo que a aparelha, dispensa-se a juntada de memória de cálculo à petição dos embargos, prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC.

- O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor é regulamentado pela Lei 1.046/50, a teor do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro), razão pela qual, não havendo disposição contratual em sentido contrário, sobrevindo o óbito do consignante devedor, fica extinta a dívida, nos termos do seu artigo 16. Precedentes.

- Caso que não incide na regra geral do art. 1.792 do Código Civil, e, sendo omissas a Lei 8.112/90 e a LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) quanto ao tema, não há que se falar que tenham elas derogado o artigo 16 da Lei 1.046/50, como sustentado pela recorrente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 564.491-PE

(Processo nº 0001154-52.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA-MP Nº 478/09-PERDA DE EFICÁCIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-APLICABILIDADE DO CDC-VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS-DANOS MORAIS DEVIDOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. MP Nº 478/09. PERDA DE EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS. DANOS MORAIS DEVIDOS.

- Apelação interposta pela CEF/EMGEA e pela Caixa Seguradora S.A., em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem todos os vícios/defeitos constatados no imóvel objeto da lide, bem como a pagarem, cada uma, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores a título de danos morais.

- Controvérsia sobre a condenação solidária entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, além de pagamento de indenização a título de danos morais.

- O recurso de apelação da CEF/EMGEA foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A e não foi reiterado. Não conhecimento da apelação. Precedente do STJ e desta Turma.

- No que tange especificamente à legitimidade para compor o polo passivo nas demandas que versem sobre danos no imóvel financia-

do com base no SFH decorrentes de vício de construção, a jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, independente do tipo de apólice, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ventilada pela Caixa Seguradora.

- A Medida Provisória nº 478/09, que transferia para a CEF e para a União a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos seguros contratados no âmbito do SFH, perdeu sua eficácia pelo decurso de prazo, como se observa do Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 18/2010.

- O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 18.03.1998, à época, ainda, da vigência do Código Civil de 1916, que previa para a hipótese prazo prescricional de 20 (vinte) anos às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. Aplicabilidade do art. 2028 do CC/2002, com a incidência do art. 206, § 1º, II, que prevê o prazo prescricional de um ano. O *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional é o dia em que, comunicado o fato à seguradora, tem-se a recusa de indenizar. Hipótese em que a recusa securitária ocorreu em 21.09.2011 (fl. 16) e a ação foi proposta em 12.03.2012. Verifica-se que o prazo prescricional não transcorreu. Precedente do STJ.

- A jurisprudência pátria aponta para a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo hipotecário, mesmo havendo previsão de cobertura securitária.

- Quanto à causa dos danos no imóvel sob discussão, o relatório de vistoria complementar - RVC (fls. 457/459), elaborado por técnicos da CEF, atesta que o imóvel não se encontra em condições para moradia, tendo sido construído em terreno impróprio e com vícios estruturais.

- No que tange à cobertura securitária, observa-se que, tratando-se o seguro em discussão de contrato de adesão, e, considerando-se, ainda, que é pacífica a jurisprudência que prevê a aplicação do CDC ao mútuo firmado com base no SFH, não deve prevalecer a exclusão da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional.

- Ainda que conste da apólice securitária cláusula excludente de responsabilidade pela cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão é abusiva, ante a incidência do art. 18, § 1º, I, do CDC. Não incidência, por conseguinte, do art. 784 do Código Civil de 2002.

- Demonstrada a conduta ilícita da construtora, que construiu o imóvel objeto dos autos sem observar as devidas normas técnicas, e o nexo de causalidade entre fato e o prejuízo suportado pelos autores, e, considerando-se, ainda, a responsabilidade solidária da CEF como entidade gestora do SFH, deve ser mantida a condenação prevista na sentença recorrida de pagamento pelas rés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, totalizando R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, visto que o referido valor é suficiente para cumprir as funções compensatória e punitiva dessa espécie indenizatória.

- Apelação da CEF/EMGEA não conhecida. Preliminares arguidas pela Caixa Seguradora rejeitadas e apelação improvida.

Apelação Cível nº 567.589-PB

(Processo nº 0000474-10.2012.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO-CLÁUSULA DE RESÍDUO-EXTREMA ONEROSIDADE PARA O MUTUÁRIO QUE PAGOU REGULARMENTE TODAS AS PRESTAÇÕES-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE RESÍDUO. EXTREMA ONEROSIDADE PARA O MUTUÁRIO QUE PAGOU REGULARMENTE TODAS AS PRESTAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O Sistema Financeiro de Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, teve por escopo básico à sua concepção possibilitar a aquisição da casa própria, notadamente pela população de menor renda (*destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população* - art. 8º do citado diploma legal).

- Na feição contemporânea do contrato, o eixo analítico de sua legalidade se desloca do âmbito da estrita noção de obrigatoriedade do acordo de vontades para a valorização tanto da dignidade da pessoa humana quanto da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, II e III), a fim de fazer com que o contrato alcance com plenitude sua finalidade social.

- O princípio da função social busca fazer com que o interesse da sociedade prevaleça sobre os dos integrantes da relação sinalagmática – meros interesses privados –, visando à fundação de uma justiça social de natureza mais distributiva, atenta à necessidade de inclusão social, através da intervenção do Estado-Juiz em situações de flagrante desequilíbrio contratual.

- A avença celebrada com a mutuária exhibe-se como típico contrato de adesão, evidenciando a inteira impossibilidade de o cidadão comum questionar, tampouco recusar, quaisquer das condições impostas. É dizer, desde o princípio verifica-se o claro desequilíbrio de forças entre os contratantes.

- Os ônus contratuais, no caso em exame, sofreram forte deslocamento em face de um fato que, embora fosse possível à instituição financeira antever, era inteiramente imprevisível para o onerado, qual seja, a geração de um saldo devedor exorbitante, considerando-se a qualidade do imóvel financiado, após longos anos pagando-se regularmente as prestações. Saliente-se a possibilidade concreta de perda do bem.

- Tendo efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no mútuo, exatamente nos valores em que foram exigidas pelo credor, não se pode responsabilizar o mutuário pela existência de saldo residual ao término do prazo de amortização, inclusive com a possibilidade de perda do bem pelo qual tanto sacrifício despendeu. Afinal, o saldo devedor remanescente decorre das disparidades havidas durante a evolução do contrato de mútuo, em função da desarmonia entre os critérios de reajuste das prestações, baseado na equivalência salarial, e os do saldo devedor, de acordo com a variação dos depósitos de caderneta de poupança.

- Ainda que se diga que o mutuário aderiu voluntariamente ao pacto, não é razoável considerar que ele tinha consciência das consequências que adviriam da evolução do contrato firmado. Naquela época, os mútuos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação que chegavam a termo tinham a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que ficava responsabilizado pelo saldo devedor porventura existente. Dessa forma, ainda não eram de conhecimento da população em geral as situações penosas em que se encontrariam os mutuários findo o prazo de amortização fixado no contrato, sem a cobertura do citado Fundo.

- Nulidade da cláusula residual por ofensa ao princípio da boa-fé e desequilíbrio abusivo em favor do agente financiador.

- Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00010208620124058 00004, EAC 541.735/04/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Pleno, JULGAMENTO: 11/12/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 19/12/2013 - Página 69; PROCESSO: 00076753820 12405840002, EAC 556.235/02/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 11/12/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 16/12/2013 - Página 67; PJe: 08002225620124058400, AC/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/11/2013.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 531.819-CE

(Processo nº 2009.81.00.008131-0/02)

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2014, por maioria)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO BANCÁRIO-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA O FIADOR, EXTINTO IAA, SUCEDIDO PELA UNIÃO-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-DEVEDORES SOLIDÁRIOS-REJEIÇÃO-BENEFÍCIO DE ORDEM-RENÚNCIA-PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA O FIADOR, EXTINTO IAA, SUCEDIDO PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. REJEIÇÃO. ARTIGO 204, §§ 1º e 3º, DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO-LEI Nº 20.910/1032. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.

- Não se pode cogitar de prescrição intercorrente quando a exequente não ficou nesses anos inerte em relação ao andamento da execução e, por consequência, à cobrança de seu crédito previsto em contrato contra o devedor principal.

- A interrupção da prescrição em relação ao devedor principal – Usina Treze de Maio S/A – alcança o fiador (extinto IAA, sucedido pela União), em relação a este não há que se cogitar de prescrição intercorrente. Inteligência dos artigos 204, §§ 1º e 3º, do Código Civil.

- No julgamento da apelação dos embargos à execução, a Terceira Turma deste Tribunal já havia assentado que “é possível a cumulação de execução contra a empresa privada, na qualidade de devedora insolvente, bem como contra a União Federal, sem que isso retire os privilégios processuais da pessoa jurídica de direito público”. (AC 27.045/PE)

- “A renúncia ao benefício de ordem, quando da prestação da fiança

por diretor do antigo IAA, em operação bancária na qual o instituto aparece como interveniente garantidor, opera validade, quando realizada de acordo com o art. 1042, I, do Código Civil. Não é possível desconstituí-la sob a alegação de que sobre os bens públicos para indisponibilidade”. (AC 27.045/PE)

- Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

Agravo de Instrumento nº 131.508-PE

(Processo nº 0003100-30.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
COMERCIAL**

**COMERCIAL E BANCÁRIO
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-
POSSIBILIDADE-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO PREVISTO NO TÍTULO**

EMENTA: COMERCIAL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI N. 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO PREVISTO NO TÍTULO.

- O art. 28 da Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

- “A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n.10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)”.

- Período de capitalização dos juros deve ser o prazo mensal, baliza para todas as atividades econômicas.

- Apelo provido.

Apelação Cível nº 555.694-SE

(Processo nº 0005027-13.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 28 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-REMOÇÃO POR PERMUTA DO
TRE/CE PARA O TRE/PI-REVOGAÇÃO POSTERIOR-AJUIZA-
MENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ-INCOM-
PETÊNCIA RELATIVA DECRETADA DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDA-
DE-NULIDADE DA SENTENÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO POR PERMUTA DO TRE/CE PARA O TRE/PI. REVOGAÇÃO POSTERIOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECRETADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- EGLINE RODRIGUES DA ROCHA ajuizou a presente demanda visando, em suma, à declaração de nulidade do ato administrativo que deferiu seu pedido de remoção por permuta com a servidora JOANA ROBERTA BESSA BARREIRA, do TRE/CE para o TRE/PI, com o seu retorno ao *status quo ante*, voltando a ser lotada no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Ao julgar a lide, a ilustre sentenciante entendeu que, como a autora se encontra domiciliada na Seção Judiciária do Piauí, onde está lotada, e que o ato que deu origem à demanda não ocorreu no Ceará, a Seção Judiciária desse Estado não seria competente para apreciar e julgar a presente demanda, mas, sim, a do Piauí. Concluiu, também, tratar-se de competência absoluta, insuscetível, portanto, de modificação pela vontade das partes.

- O art. 109, § 2º, da Constituição estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Doutro turno, o art. 76 do Código Civil determina que o servidor público tem domicílio necessário que, se-

gundo o seu parágrafo único, é o lugar onde exerce permanentemente suas funções.

- Trata-se de hipótese de competência relativa que, nos moldes do art. 114 do CPC, gera a prorrogação, em caso de incompetência, se não for arguida, por meio de exceção, no prazo legal, não podendo ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ).

- No caso em comento, a incompetência da Seção Judiciária do Ceará foi acolhida na sentença, sob o fundamento de estar a autora, em razão da permuta, domiciliada na Seção Judiciária do Piauí, local onde deveria ter proposto a ação. No entanto, hora alguma essa incompetência foi alegada por meio de exceção, que seria a via processual cabível para tanto, ou mesmo dentro dos presentes autos, ocorrendo a sua prorrogação. Inclusive, a União nem sequer chegou a contestar a demanda, uma vez que a ilustre magistrada proferiu a sentença extintiva quando ainda em curso o prazo para a defesa do ente federal.

- Ademais, é certo que a postulante, após o deferimento do pedido de permuta, passou a ter domicílio no Piauí, local onde foi lotada. Entretanto, depois da revogação da remoção por permuta da autora, cuja decisão foi proferida em 17 de dezembro de 2012, ela se afastou das atividades no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e voltou a residir em Fortaleza com sua família, no fito de pleitear, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a volta às suas antigas funções, com a revogação da permuta da servidora JOANA ROBERTA BESSA BARREIRA. Portanto, à data da propositura da presente ação, em outubro de 2013, a promovente já residia em Fortaleza/CE, não mais tendo domicílio no Piauí, pois não mais exercia, de forma permanente, suas atividades profissionais naquela localidade.

- Consoante estatuído no art. 87 do CPC, a competência é fixada no momento em que a ação é proposta. Assim, se, nesse instante, a

autora já não mais residia no Piauí, mas em Fortaleza (vide endereço na petição inicial), competente é a Seção Judiciária do Ceará para apreciar e julgar a causa.

- Seja porque não foi oposta exceção de incompetência no momento oportuno, implicando na prorrogação da competência, seja porque, ao tempo do ajuizamento da ação, a autora já residia em Fortaleza, o fato é que a Seção Judiciária do Ceará tem competência para julgar a presente demanda.

- A nulidade da sentença é medida que se impõe, sem se aplicar, no entanto, ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, eis que, apesar de ter sido a União devidamente citada, seu prazo para contestar foi interrompido com a prolação de sentença extintiva, o que impediu o ente federal de exercer a ampla defesa e o contraditório.

- Deve o feito ser devolvido à vara de origem para o seu regular processamento e novo julgamento, com pronunciamento sobre o pedido de antecipação de tutela e devolução do prazo para a União contestar e, ainda, em havendo necessidade, procedendo-se à citação de eventuais litisconsortes.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 0801833-37.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INSTITUIÇÃO DE
ENSINO FEDERAL-CONFLITO ENTRE ALUNO E PROFESSOR-
DANOS MORAIS-DESCABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL. CONFLITO ENTRE ALUNO E PROFESSOR. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

- É legítima a solicitação efetuada pela demandada (membro do corpo discente), por via de e-mail, endereçada ao corpo técnico-administrativo do IFS, visando à intermediação deste na solução de conflito acadêmico com a demandante (corpo docente), consoante legislação pertinente.

- Nada obstante o cerne da questão resida no conteúdo da mensagem, em especial, nas expressões utilizadas, nesse contexto não se vislumbra o teor ofensivo e desrespeitoso dos vocábulos “descontrolado” e “exacerbado”, enfatizados pela demandante.

- A missiva tem caráter essencialmente técnico e foi endereçada ao conselheiro do curso, buscando-se a intermediação deste na solução de um problema acadêmico. Houve, tão somente, o cumprimento do Regulamento da Organização Didática do IFS.

- Demandante que deu uma dimensão exagerada à reparabilidade do dano moral, a partir de situação que não chega a caracterizar uma dor, um sofrimento, mas apenas um transtorno, um dissabor que se deu a partir de fatos meramente acadêmicos, ocorridos no IFS.

- O acervo probatório demonstra que a mensagem enviada pela demandada ao conselheiro do curso e aos alunos de sua turma não

tinha a conotação ofensiva sustentada pela autora desde a inicial, nem a intenção de ridicularizá-la junto à instituição de ensino e à coletividade estudantil. Os desentendimentos, implicâncias e descontentamentos entre aluno e professor são, sabidamente, comuns no meio educacional, mas, nem por isso, haverão de dar automático motivo à reparação civil.

- Diante da licitude do ato praticado pela demandada, tem-se não haver fato passível de imputar responsabilidade à mesma e ao IFS, impondo-se o não acolhimento da pretendida indenização por danos morais.

- A chefia da Divisão de Apoio à Pesquisa, código FG-1; a representação legal do IFS junto ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC/PIBIT/CNPq e a Direção Institucional dos Grupos de Pesquisa, instituída pela Portaria nº 527 de 12/04/2011, outrora ocupadas pela demandante, são funções de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, de sorte que a exoneração da demandante dessas funções não gera, igualmente, direito à indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 564.781-SE

(Processo nº 0000572-68.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CF, ARTS. 220 E 221-RESERVA LEGAL-LEI FEDERAL-EXIGÊN-
CIA DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS E INFOR-
MATIVOS-REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA NULA-REVO-
GAÇÃO DOS §§ 1º, C, E 3º, I, DO DECRETO Nº 52.795/1063**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 220 E 221 DA CF. RESERVA LEGAL. LEI FEDERAL. EXIGÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS E INFORMATIVOS. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA NULA. RESERVA LEGAL. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º, C, E 3º, I, DO DECRETO Nº 52.795/1063.

- Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de procedimento licitatório, sob o reconhecimento da legalidade da exigência fixada em 5% do tempo da transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados no município, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00.

- A Administração não tem competência para regulamentar matéria reservada constitucionalmente à seara legislativa, no caso concreto, à lei federal, conforme estabelecido no art. 220, § 3º, c/c art. 221 da Constituição Federal.

- A CF consagra a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação como bem indispensável à concretização da democracia e, por consequência, da manutenção da república, e, havendo qualquer tipo de limitação, dada à amplitude deste direito, deve ser estabelecida em lei, sob risco de se permitir à Administração a limitação indevida da liberdade de comunicação.

- O edital, por sua vez, prevê textualmente espécies de comunicação, sem, contudo, partir de definições adotadas em lei ou em estatutos profissionais, o que torna a regulamentação indefinida, tais como programas ditos “noticiosos” e “jornalísticos”, contrariando,

assim, o princípio da legalidade, visto que cria situação de dúvida e incerteza na classificação do tipo do evento.

- Diante da livre expressão e comunicação que a constituição abraça, não há como discutir acerca de limitações estabelecidas em legislação anterior à sua promulgação, estando, assim, revogadas as determinações contidas no art. 16, § 1º, c, e § 3º, I, do Decreto nº 52.795/1963, que definem os critérios que haviam de ser considerados em procedimentos licitatórios para a avaliação e classificação de propostas oferecidas por entidades candidatas às concessões públicas de radiodifusão. (AC 554.311, Des. Fed. Edilson Nobre, *DJe* em 01/04/2013).

- Noticia-se nos autos que o certame licitatório já findou, razão pela qual não é mais possível a anulação parcial dos itens que compõem os critérios de avaliação, devendo ser invalidado totalmente.

- Provimento da apelação para anular o Edital - Concorrência nº 034/2009 - Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações.

Apelação Cível nº 566.778-PE

(Processo nº 0004273-55.2012.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA
COLOCAÇÃO-NOMEAÇÃO PRETERIDA EM FAVOR DE CANDI-
DATOS NA CONDIÇÃO DE “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”-NÃO
OBSERVÂNCIA DO EDITAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA COLOCAÇÃO. NOMEAÇÃO PRETERIDA EM FAVOR DE CANDIDATOS NA CONDIÇÃO DE “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Hipótese em que o autor, ora apelante, foi aprovado em primeiro lugar em concurso para cadastro de reserva para o cargo de Técnico de Serviço de Compras e Contratação da CHESF, cujo prazo expirou sem que ele tenha sido nomeado, por força de decisão proferida em Ação Civil Pública movida perante a Justiça do Trabalho, que determinou a nomeação apenas de candidatos portadores de deficiência física, a fim de preencher a cota de 5% do total de empregados da empresa (art. 93, IV, da Lei nº 8.231/91).

- O sistema de reserva de vagas para deficientes físicos em concursos públicos deve ser respeitado dentro de cada concurso, não sendo possível paralisar as nomeações dos demais candidatos aprovados até que o percentual total destinado a deficientes físicos seja atingido.

- Surgindo vagas para o cargo para o qual o impetrante foi aprovado em primeiro lugar, sua nomeação e posse não podem ser preteridas por força de comando em Ação Civil Pública da qual ele não foi parte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 561.765-PE

(Processo nº 0017889-34.2011.4.05.8300)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 28 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-ATIVIDADE ARTÍSTICA E
MUSICAL-INSCRIÇÃO DE MÚSICOS NO RESPECTIVO CON-
SELHO PROFISSIONAL-NÃO OBRIGATORIEDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ATIVIDADE ARTÍSTICA E MUSICAL. ART. 5º, INCISO IX, DA CF/88. LEI 3.857/60. INSCRIÇÃO DE MÚSICOS NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE.

- A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

- Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

- A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício, exceto para aqueles profissionais com qualificação formal superior.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 566.470-CE

(Processo nº 0013372-67.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO-AUSÊNCIA DE REGIS-
TRO NA ANVISA-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO-IMPOSSIBILIDA-
DE DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO
BRASILEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- A decisão vergastada não se mostrou abusiva ou flagrantemente ilegal, tendo o magistrado dado aos fatos e às leis razoável interpretação, considerando que, em que pese o estado de saúde do agravante, a falta de registro do medicamento perante a ANVISA e nos termos do item I b.2 da Recomendação nº 31/2010/CNJ, torna impossibilitado o provimento do pedido.

- Deve ser observado o Princípio da Precaução, que impõe às autoridades a obrigação de agir em face de uma ameaça de danos à saúde, mesmo que os conhecimentos científicos disponíveis não confirmem o risco.

- De fato, o medicamento pleiteado (DIACOMIT) não é comercializado no Brasil, mas somente na Europa, onde a comercialização foi autorizada. Na verdade, o Juízo não pode se sobrepor ao aval da ANVISA na análise do medicamento para fins de autorização de distribuição no país, razão pela qual, por cautela, deve ser mantida a decisão vergastada em todos os seus termos.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0802037-34.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Koehler (Convocado)

(Julgado em 30 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL
CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA EM
TERRITÓRIO BRASILEIRO A ESTRANGEIRO-SATISFAÇÃO DOS
REQUISITOS PRÓPRIOS-ALIENÍGENA COM FILHO BRASILEIRO
SOB SUA GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO A ESTRANGEIRO. LEI Nº 6.815/80, DECRETO Nº 86.715/81 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36/99 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PRÓPRIOS (ALIENÍGENA COM FILHO BRASILEIRO SOB SUA GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

- Remessa *ex officio* (tida por manejada) e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido autoral de condenação do ente público federal na concessão de visto de permanência definitiva no Brasil a estrangeiro nacional da República da Guiné-Bissau.

- O motivo para o indeferimento administrativo do pedido de concessão de visto de permanência definitivo, calcado no art. 75, II, *b*, da Lei nº 6.815/80, foi o não preenchimento dos requisitos do mencionado dispositivo legal, em face das diligências procedidas pelo Departamento da Polícia Federal, a teor das quais o ádvena não teria sido encontrado no endereço por ele informado no requerimento, a despeito das três visitas sucessivas realizadas, bem como não teria atendido às ligações telefônicas efetivadas nos números por ele igualmente indicados, além de existir a informação de uma antiga vizinha dele de que ele havia mudado de domicílio sem informar o novo paradeiro.

- A concessão de visto a estrangeiro, ato de soberania, a despeito de

seu caráter político-administrativo, não é infenso a controle jurisdicional de legalidade.

- A teor dos arts. 4º, IV, 16 a 18 da Lei nº 6.815/80, visto permanente poderá ser deferido ao estrangeiro que almeje se fixar definitivamente no Brasil. A expressão “poderá” é empregada porque o instituto envolve complexas questões de política migratória, bem como de defesa do Estado, o que reforça a discricionariedade (conveniência e oportunidade) inerente à análise da pretensão formulada por alienígena nesse sentido. É importante que se diga, quanto a esse aspecto, que a negativa administrativa do pedido do autor-recorrido não se centrou em tais delicados pontos, mas, simplesmente, na afirmação de que o autor não teria preenchido os pressupostos do art. 75, II, *b*, da Lei nº 6.815/80, o que limita a discussão a aspectos de legalidade. Ademais, é certo que a lei veda “a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente dos vistos de trânsito de turista temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia” (art. 38). Contudo, o que o autor está buscando não é a regularização/transformação de visto, mas a concessão de visto de permanência definitiva, embasado no art. 75, II, *b*, da Lei nº 6.815/80 (que estatui que não se poderá expulsar o estrangeiro que tenha “filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob a sua guarda e dele dependa economicamente”) e no art. 7º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração (que reza que “poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente”).

- Está demonstrado que o estrangeiro mudou de domicílio (mas na mesma cidade), não havendo prova de que tenha comunicado essa mudança à autoridade estatal, que o procurou, sem sucesso, no antigo endereço por ele informado. Entretanto, com as informações trazidas a Juízo (especialmente a ouvida do autor e das testemunhas), as dúvidas sobre o domicílio do autor se dissiparam, sendo certa sua localização no território nacional. A certidão de casamento do autor com uma brasileira (evento ocorrido em 2009); a certidão

de nascimento, em 2007, da filha do autor com sua então companheira, ora esposa, e os depoimentos das testemunhas firmam a certeza necessária à conclusão de que o postulante tem filha brasileira, menor, que, comprovadamente, está sob sua guarda e dele depende economicamente. Ou seja, o autor perfez as condições necessárias ao deferimento do visto de permanência definitiva, não tendo sido apresentado pela ré qualquer outro motivo justificante da negativa.

- Sobre a afirmação da apelante de que o recorrido teria endereçado o seu requerimento administrativo a autoridade incompetente, em vista do § 1º do art. 2º do Decreto nº 86.715/81, e não se estando diante de situação excepcional (Resoluções Normativas nº 09/97 e 27/98 do Conselho Nacional de Imigração), não tem como ser acolhida por não guardar sintonia com a lei e porque, em sua negativa, a Administração Pública não afirmou essa incompetência – muito ao contrário, ao negar a pretensão, fê-lo no exercício de suas atribuições.

- A proteção conferida, constitucionalmente, à criança e à família – arts. 226 e 227 da CF/88 – respalda a concessão do visto de permanência definitiva ao esposo e pai.

- Materializados os requisitos próprios ao deferimento da tutela antecipada, consideradas as graves consequências derivadas da persistência do autor sem o documento essencial a lhe permitir estudo e trabalho formal.

- “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula 421 do STJ).

- Pelo parcial provimento da remessa oficial (tida por manejada) e da apelação, apenas para afastar a condenação da recorrente em honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 561.002-SE

(Processo nº 0000468-76.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Frederico Koehler (Convocado)

(Julgado em 16 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE EXTORSÃO E DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS-
CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE-DOSIMETRIA DA PENA-PENA-BASE-
MÍNIMO LEGAL FIXADO NA SENTENÇA-DENUNCIÇÃO CALU-
NIOSA PROTEGIDA PELO ANONIMATO-PERFEITA APLICAÇÃO
DA MAJORANTE-PENA DE MULTA-PROPORCIONALIDADE À
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-REGIME INICIAL DE CUMPRI-
MENTO DA PENA-NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA
FIXAR O REGIME MAIS GRAVOSO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARTS. 158 E 339, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E DETERMINANTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL FIXADO NA SENTENÇA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA PROTEGIDA PELO ANONIMATO. PERFEITA APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR O REGIME MAIS GRAVOSO. DISSONÂNCIA ENTRE O REGIME FIXADO E A DISPOSIÇÃO LEGAL CONSIGNADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a prova testemunhal, tanto na fase inquisitorial como na processual, demonstra de forma inequívoca que o réu deu causa à investigação administrativa, mesmo sabedor de que a investigada a quem imputou o delito era inocente, distorcendo a verdade e ludibriando a Administração, bem como de a haver constrangido com ameaças de a fazer perder o emprego com o intuito de obter vantagem econômica indevida.

- Mostra-se carecedor de interesse recursal o pedido quanto à fixação da pena-base, por haver sido ela mensurada em seu mínimo legal.

- Incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do art. 339 do Código Penal, por haver o réu se valido do anonimato ao formular a denúncia inidônea.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à privativa de liberdade, o que se verifica quando da ponderação no caso concreto.

- Desprovida de fundamentação a imposição de regime de cumprimento inicial da pena mais gravoso que o previsto na lei, é de se reformar a sentença para aplicar o contido no Código Penal, no caso, o semiaberto, como explicitado no art. 33, § 2º, *b*, para a pena ao final fixada em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 10.439-CE

(Processo nº 0006185-08.2012.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES ATRIBUÍDOS A EX-GOVERNADOR-COMPRA DIRETA
DE BENS PRATICADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE,
SUPEDANEADA EM PARECER DA PGE-INOCORRÊNCIA DE
VÍCIO EVIDENTE QUE PUDESSE FAZER PRESUMIR QUAL-
QUER ILICITUDE-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓ-
RIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES ATRIBUÍDOS A EX-GOVERNADOR. COMPRA DIRETA DE BENS PRATICADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SUPEDANEADA EM PARECER DA PGE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO EVIDENTE QUE PUDESSE FAZER PRESUMIR QUALQUER ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Porque a Secretaria de Saúde de Alagoas, autorizada pelo governador, comprou leite e óleo de soja através de dispensa de licitação, numa hipótese em que a lei não o permitiria, e porque o preço das mercadorias teria sido superfaturado, agentes públicos foram acusados do cometimento de alguns crimes; para a quase totalidade deles deu-se a consumação da prescrição, já reconhecida por sentença transitada em julgado; resta, porém, a análise do caso na perspectiva do hoje ex-governador, para quem o prazo foi suspenso, mercê da não autorização parlamentar para que viesse a ser processado.

- As acusações são três, todas encartadas na Lei 8.666/93: (i) art. 89; (ii) art. 90 e (iii) art. 96, I. Nenhuma delas, porém, procede: **a uma**, porque a dispensa de licitação, de abril de 1999, somente foi decretada em razão de o certame licitatório instaurado ainda não haver sido concluído, apesar de deflagrado desde a gestão do governador anterior (1998); **a duas**, porque a situação das pessoas, em emergência alimentar, notadamente as gestantes com risco nutricional, não permitiria retardar ainda mais a aquisição dos bens, sobretudo do leite; **a três**, porque a empresa beneficiada com a com-

pra foi, em verdade, um consórcio formado por aquelas que compunham a bacia leiteira do Estado de Alagoas (as mesmas que, bem ou mal, participariam da disputa se tivesse havido); **a quatro**, porque os preços praticados não estavam, segundo a própria denúncia, fora do contexto geral em que eram anunciados no mercado, e tanto que a acusação identificou alguns contratos – dos muitos que foram pesquisados – em que o valor das mercadorias estava no mesmo patamar da venda feita ao governo e, **a cinco**, porque até a douta Procuradoria Regional da República, conquanto haja pugnado pela condenação do acusado, sugeriu que a compra poderia ser feita de forma direta, mas apenas em parte, dando a entender que a situação, também para ela, permitia uma atuação emergencial pelo governo, a revelar um estado de coisas totalmente incompatível com aquele diante do qual o agir expedito da Administração poderia evidenciar uma ilicitude verdadeiramente dolosa.

- Absolvição que se mantém; apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 10.481-AL

(Processo nº 0006400-97.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXTRAÇÃO DE CAS-
CALHO SEM AUTORIZAÇÃO-PROPRIEDADE PRIVADA-IRRELE-
VÂNCIA-RECURSO MINERAL-BEM DA UNIÃO-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

- Foram os recorridos denunciados pelas condutas tipificadas no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, *c/c* art. 55, *caput*, da Lei 9.605/98, haja vista suposta lavra e extração de recursos minerais, mais precisamente rochas graníticas (conforme Laudo Pericial de fls. 8/22), sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

- O Magistrado de Primeira Instância, conforme cópia de decisão colacionada ao feito, entendeu por declinar de sua competência para o Juízo Estadual, ao argumento de que não se verificou malferimento a bem, serviço ou interesse da União, posto que a extração das pedras ocorreu em área particular. Disse que o só fato de se tratar de mineral não implica, necessariamente, em exploração de matéria-prima pertencente à União.

- A extração de minério, mais precisamente, rochas graníticas para produção de paralelepípedos (Laudo de número 005/2012/UTEC/DPF/JZO/BA (fls. 8/22), ainda que se realize em área particular, como é o caso apreciado, atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88, são bens de propriedade da União, sendo a extração sem licença do órgão ambiental, portanto, crime da alçada da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

- É irrelevante a titularidade da área onde se deu a suposta extração dos recursos minerais, terras públicas ou pertencentes a particulares, se devendo ter em consideração a titularidade do bem, isso quando da fixação da competência para apuração do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, o qual visa ao controle da pesquisa, lavra ou extração dos recursos em comento.

- Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração de recurso mineral, bem da União, sem a necessária autorização (art. 55 da Lei 9.605/98).

- RSE do *Parquet* Federal a que se dá provimento, para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Federal da SJ/PE.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.828-PE

(Processo nº 0005146-89.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME
DE DESOBEDIÊNCIA-NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
ORIUNDA DE VARA DO TRABALHO NO SENTIDO DE PROCEDER
AO BLOQUEIO DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DE
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUTADA EM RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA-AUSÊNCIA DE DOLO-REJEIÇÃO
DA DENÚNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTAAO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO A PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL), NARRANDO QUE, EMBORA OFICIA-DO PESSOALMENTE POR TRÊS VEZES (A ÚLTIMA INTIMAÇÃO OCORRIDA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2011), NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO IPANEMA, NO SENTIDO DE PROCEDER AO BLOQUEIO DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUTADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

- Impossibilidade de vislumbrar nos presentes autos, tampouco nas peças de informações em anexo, a existência de qualquer início de prova de que a conduta omissiva, narrada na peça vestibular, tenha sido perpetrada, deliberadamente, merecendo credibilidade a tese da defesa, de que a omissão decorreria de entraves burocráticos, que não interessam à seara penal.

- Inclusive, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos do servidor são absolutamente impenhoráveis, o que corrobora o juízo de que o investigado não teria se portado dolosamente.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça, a orientar que *reputa-se inepta a denúncia que não trata do elemento volitivo necessário à configuração do delito de desobediência, qual seja, o dolo, limitan-*

do-se à narrativa de uma conduta eminente culposa, decorrente de obstáculos burocráticos, e da negligência de funcionários subordinados (HC 82.589, Min. Laurita Vaz, julgado em 9 de outubro de 2007).

- No mesmo sentido, é possível colher do repertório jurisprudencial desta Corte paradigma da relatoria do Des. Rogério Fialho Moreira, calcado, inclusive, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a concluir pela *inexistência do dolo, consubstanciado no desiderato de descumprir ordem judicial. Existência de questão, comum nas municipalidades do interior, atinente à desorganização administrativa com o reforço de que a informação enviada ao Juízo Trabalhista pelo Banco do Brasil não trouxe prejuízo às partes nos autos da reclamação trabalhista, e, considerando, ainda mais, que a Prefeitura não era parte na referida reclamatória. 6. Consoante a jurisprudência do STJ: “Configura constrangimento ilegal a submissão de prefeito municipal a inquérito policial, em virtude de suposta desobediência a ordem judicial derivada de demanda que não teve o Município no polo passivo” (STJ, HC 12.058/PE, Sexta Turma, Relatora Ministra Jane Silva, DJe: 02/02/2009). 7. Aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a não se imputar a prática de crime ao chefe da edilidade municipal (INQ 2.284, julgado em 8 de junho de 2011).*

- Denúncia rejeitada.

Procedimento Investigatório do MP nº 128-AL

(Processo nº 0040004-49.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-DEIXAR DE REPASSAR À PREVIDÊNCIA
SOCIAL CONTRIBUIÇÕES DEDUZIDAS DOS CONTRIBUINTES-
CITAÇÃO POR EDITAL-ACUSADO NÃO LOCALIZADO-PRISÃO
PREVENTIVA DECRETADA AO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA
APLICAÇÃO DA LEI PENAL-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-PRISÃO
PREVENTIVA ALICERÇADA NA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DE
O PACIENTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DE-
CLINADO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. CRIMES, EM TESE, PREVISTOS NOS ARTIGOS 168-A, § 1º, INCISO I, C/C 71 E 337-A DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ACUSADO NÃO LOCALIZADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ARTIGO 312). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA ALICERÇADA NA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DE O PACIENTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLINADO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A REVOGAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR. MÉRITO: CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA MANTER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

- Paciente que, não tendo sido localizado no endereço declinado, foi citado por edital, teve decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312) para garantia da aplicação da lei penal.

- A autoridade impetrada firmou o seu convencimento ao argumento de que não são raros os casos em que, decretada a prisão preventiva com suporte na conveniência da instrução processual decorrente da suspensão do processo ocasionada pela revelia, logo depois, o feito retoma o seu curso normal, pelo fato de o acusado ter sido encontrado no cumprimento do mandado de prisão.

- Fundamentação no fato de que “o mandado de prisão, aqui, se

assemelha a um *mandado de procura*, isso porque a necessidade da decretação da medida preventiva se exaure com a eliminação do motivo que ensejou a suspensão do processo. Por isso mesmo, o mero comparecimento do acusado em juízo ou a constituição de advogado, por si só, já acarreta a revogação da suspensão do processo, de modo que a prisão preventiva que foi decretada por conveniência da instrução criminal não seria mais necessária”.

- Enfatizou a autoridade apontada como coatora que “a decretação da prisão preventiva do acusado se faz necessária, uma vez que, caso assim não se proceda, incorre-se no risco de que não sejam realizadas as diligências necessárias para encontrá-lo, e até mesmo na possibilidade de que ele esteja preso em alguma unidade prisional sem ter notícia da presente acusação que lhe foi feita. Isto porque o conhecimento desse fato somente será possível caso seja decretada a prisão preventiva, já que o mandado de prisão fica registrado no cadastro nacional da polícia, o que permitirá o conhecimento da decretação da prisão e da existência do processo contra o réu por parte de todos os policiais e agentes penitenciários”.

- Consoante o Supremo Tribunal Federal, “a prisão preventiva que se acha embasada exclusivamente na citação editalícia do acusado, como fator de risco para a própria aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (...) não é o suficiente para atingir a finalidade do art. 312 do Código de Processo Penal” (precedentes).

- Decisão liminar que reconheceu a existência de constrangimento ilegal (CPP, art. 648) e determinou a revogação da prisão preventiva.

- Convalidação dos termos da decisão liminar e, no mérito, concessão da ordem de *habeas corpus* para manter a revogação do decreto cautelar.

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.339-RN**

(Processo nº 0044865-78.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-USO DE DOCUMENTO
FALSO-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-PRINCÍPIO DA
CONSUNÇÃO-PARCELAMENTO DO DÉBITO-SUSPENSÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA**

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 COMBINADO COM ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003).

- O Ministério Público Federal apelou contra sentença que absolveu o réu, porque considerou que a apresentação à Receita Federal de documentos ideologicamente falsos (10 recibos de tratamento terapêutico não realizado), para comprovar informações prestadas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2000, constituiu crime-meio empregado para se reduzir ou suprimir o pagamento da exação. A pretensão punitiva pelo delito de sonegação fiscal foi suspensa pelo parcelamento do débito fiscal. Em razão disso, a sentença reputou que a pretensão punitiva pelo crime de uso de documento ideologicamente falso estaria igualmente suspensa, porque a sonegação fiscal absorveria a falsidade.

- As condutas de prestar declaração falsa e utilizar documento falso quando fazem parte da mesma relação causal e são praticadas com o intuito de suprimir ou reduzir tributo caracterizam crime contra a ordem tributária.

- Neste caso, o uso de documentos falsos, que, em regra, tem existência própria e dirige-se contra a fé pública, em razão do princípio da consunção, foi absorvido pelo crime-fim (sonegação fiscal). Os

recibos falsificados (de tratamento terapêutico não realizado) foram utilizados com o mesmo propósito de reduzir ou suprimir o pagamento do Imposto de Renda.

- A sentença corretamente decidiu que a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime contra a ordem tributária (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003) aplica-se ao delito de uso de documento falso.

- Precedentes do STJ: RHC nº 31.366/PR; AgRg no REsp nº 1.347.646/MG; HC nº 111.843.

- Precedentes do Pleno deste TRF/5ª Região: ENUL nº 1.188/01-PE; ENUL nº 1.079/01-PE; ENUL nº 1.183/02-PE

-Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 6.441-PE

(Processo nº 2007.83.08.000610-9)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO-CONDIÇÕES DE TRABALHO EXAUSTIVAS E/OU DEGRADANTES-CASO CONCRETO-CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO TRABALHADOR EM SENTIDO LATO-TIPICIDADE CARACTERIZADA-PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE-FIXAÇÃO ADEQUADA-REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-CABIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 207 DO CP. PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.803/2003. CONDIÇÕES DE TRABALHO EXAUSTIVAS E/OU DEGRADANTES. CONCEITO JURÍDICO-FÁTICO. CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO TRABALHADOR EM SENTIDO LATO. TIPICIDADE CARACTERIZADA. PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO.

- Em relação ao crime do art. 207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional) do CP, na redação dada pela Lei nº 9.777/98, os apelantes foram condenados às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, encontrando-se, portanto, a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição com base na pena em concreto, vez que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (15.01.2007 - fls. 06/08) e a da prolação da sentença condenatória (20.03.2013 - fls. 318/337), nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, e art. 114, todos do CP.

- A conduta típica remanescente pela qual condenados os apelantes

é aquela de redução de alguém a condição análoga à de escravo prevista no art. 149 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 10.803/2003, por terem, na condição de sócios e administradores de empreendimento rural localizado no Setor 6, Lote 44, do Projeto de Irrigação do Baixo Açu, no Município de Alto do Rodrigues/RN, submetido 29 (vinte e nove) trabalhadores rurais a condições de trabalho degradantes, conforme constatado em fiscalização de auditores fiscais do trabalho realizada em junho/2004.

- O Pleno deste Tribunal, por ocasião da rejeição da denúncia do PIMP 66/PB (PROCESSO: 00161300620114050000, PIMP 66/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJe 17/09/2012 - Página 103), analisou a questão da natureza fático-jurídica das condutas tipificadas pelo art. 149 do CP, na redação dada pela Lei nº 10.803/2003.

- Como bem exposto no referido precedente acima citado, o crime de redução a condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei nº 10.803/2003, embora não precise para sua consumação da demonstração da privação da liberdade de ir e vir, exige a privação do estado de liberdade em sentido amplo do trabalhador, não sendo o simples descumprimento de normas trabalhistas sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho apto à sua caracterização em relação às modalidades delituosas alternativas de submissão a jornada exaustiva e/ou a condições degradantes de trabalho.

- No caso em exame, o conjunto probatório existente nos autos pode ser sumariado na seguinte forma:

I - os 29 (vinte e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização trabalhista eram oriundos dos Estados da Paraíba e Pernambuco (Aroeiras/PB, Cuitegi/PB, Alagoinha/PB, Macaparana/PE, Ferreiros/

PE, Camutanga/PE e Timbaúba/PE), de onde haviam sido aliciados para trabalhar na localidade do empreendimento rural dos apelantes (Projeto de Irrigação do Baixo Açu, no Município de Alto do Rodrigues/RN), conforme registrado no relatório da fiscalização trabalhista e nos depoimentos ali colhidos (Apenso II do IPL nº 331/04 - fls. 09/43 e 115/143);

II - os registros fotográficos de fls. 20/34 do apenso II do IPL nº 331/04 demonstram as condições inadequadas e insalubres de acomodação, alimentação e higiene pessoal a que submetidos os trabalhadores do referido empreendimento rural, corroborando de forma visual as informações constantes do relatório da fiscalização trabalhista (fl. 12 do Apenso II do IPL nº 331/04) quanto ao não fornecimento pelos empregadores (acusados) de moradia, água e equipamentos de higiene pessoal adequados do ponto de vista da legislação trabalhista;

III - os depoimentos dos trabalhadores ouvidos durante referida fiscalização (fls. 115/143 do Apenso II do IPL nº 331/04), também, confirmam referidas condições inadequadas e insalubres de trabalho, bem como o aliciamento laboral nos Estados de origem, a ausência de regular pagamento das verbas trabalhistas no curso do contrato de trabalho, a ausência de qualquer formalização dos contratos de trabalho e o fornecimento de gêneros alimentícios através de estabelecimento comercial cujo pagamento era feito pelo empreendimento rural através de descontos dos valores anotados em “caderneta”;

IV - na fiscalização trabalhista, ademais, foi constatada (fl. 4 do apenso II do IPL nº 331/04) a presença de adolescente (menor de 18 anos - nascido em 13.07.87) trabalhando juntamente com os demais trabalhadores (não tendo sido esse fato sopesado na sentença apelada em relação à causa de aumento de pena do art. 149, § 2º, do CP, e, portanto, ante a ausência de recurso da acusação, não pode sê-lo para esse fim nesta fase recursal);

V - a análise da prova oral colhida em juízo, por sua vez, deve ser feita pela confrontação mútua do conteúdo dos respectivos depoimentos e destes com os elementos de prova documentais e orais acima referidos, restando verificado o seguinte quadro quanto a ela:

(A) os depoimentos dos quatro fiscais do trabalho (fls. 89/91) mostram-se uníssonos no sentido da reiteração das conclusões da fiscalização trabalhista em relação às condições laborais inadequadas acima narradas, inclusive quanto ao sistema de “barracão” utilizado para fornecimento de gêneros alimentícios, com descontos nos salários, à ausência de pagamento destes e às péssimas condições de moradia e higiene às quais submetidos os trabalhadores (sem fornecimento de água potável, sem acesso a moradias adequadas e sem banheiros e locais de banho e alimentação), bem como em relação ao aliciamento interestadual dos trabalhadores;

(B) a testemunha Vital Severino da Silva (fls. 107/109) confirmou as condições de moradia (moradia em galpão sem todas as paredes), o aliciamento interestadual para trabalhar no empreendimento rural dos acusados, a compra de produtos em mercearia na cidade, com anotação das despesas e seu pagamento pelos donos da terra com desconto no salário, tendo recebido apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos três meses em que trabalhou lá, após o segundo mês de trabalho, a utilização da água do canal para consumo, não sendo, mas esverdeada e salobra, e a realização das necessidades fisiológicas “dentro do mato”, bem como a ausência de registro dos contratos de trabalho; o seu depoimento mostrou-se em contradição com os elementos de prova acima referidos quanto às questões do horário de trabalho e da realização de horas extras, da moradia em cabanas de sacos plásticos; seu depoimento, contudo, mostrou-se não crível na parte relativa à afirmação de que preferia não receber o salário, fazendo a opção pelo desconto de seu gasto, pois em clara contradição com suas próprias afirmações anteriores não lhe era dada ciência dos gastos que eram descontados e que só recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) em três meses de trabalho, não sendo

razoável supor que “preferisse” de fato trabalhar quase sem nenhum retorno financeiro;

(C) o depoimento da testemunha Genival da Costa Lima (fls. 236/238), por sua vez, mostrou-se tão em contraste com os demais elementos de prova acima mencionados e com o próprio registro fotográfico existente na fiscalização trabalhista acima referido que suas afirmações perdem qualquer credibilidade como elementos de prova, pois afirmou que os trabalhadores moravam em casas, bebiam água mineral, tinham banheiros com chuveiros e instalações sanitárias, o que, além de em claro contraste com as provas já examinadas acima, não encontra respaldo em qualquer outro elemento de prova idôneo trazido aos autos;

(D) e os depoimentos dos acusados em seus interrogatórios judiciais (fls. 266/268), também, mostraram-se dissociados dos demais elementos de prova já acima examinados, pois referiram a presença de condições ideais de trabalho que são por estes desmentidas, inclusive, fotograficamente, além de não terem amparo em qualquer outro elemento de prova idôneo, havendo, inclusive, contradições entre os próprios depoimentos em questão que demonstram seu caráter inidôneo (como, por exemplo, quando o acusado Ricardo afirma que os trabalhadores ficavam alojados em casas e o acusado Guilherme informou que eles estava instalados em um galpão).

- Os elementos acima demonstram que, embora não tenha sido confirmada pelos referidos elementos de prova a existência de maus-tratos e/ou ameaças físicas ou morais com o intuito de impedir a liberdade de ir e vir dos trabalhadores, o fato de que eles eram aliciados em outros Estados e levados a trabalhar no interior do Rio Grande do Norte, onde mantidos sem o pagamento de seus salários e submetidos a sistema de “barracão” quanto à aquisição de gêneros alimentícios (com anotação e posterior desconto salarial das despesas incorridas), bem como sem o devido registro de suas relações trabalhistas e em condições de moradia e higiene inadequa-

das do ponto de vista trabalhista, demonstra a ocorrência, de fato, através da usurpação pelos empregadores do adequado retorno financeiro de suas atividades laborais e da utilização de sistema de aquisição de gêneros de primeira necessidade (alimentares) que instrumentalizava essa usurpação, de um estado de restrição/privação da liberdade em sentido amplo dos trabalhadores contratados pelos acusados, na modalidade de condições degradantes de trabalho que encontra-se tipificada criminalmente no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei nº 10.803/2003, na forma acima exposta.

- Não merece, assim, reparo a sentença apelada no que pertine à condenação dos acusados pelo cometimento do delito do art. 149 do CP, na redação dada pela Lei nº 10.803/2003.

- A sentença apelada fixou a pena-base restritiva da liberdade do referido crime aplicada aos acusados em 3 (três) anos, valorando negativamente, quanto às circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade a eles atribuída, caracterizada como de “reprovabilidade social grave, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as suas condições pessoais”. Não foram aplicadas atenuantes nem agravantes nem causas de aumento ou diminuição da pena, sendo a pena-base tornada em definitiva.

- Como a pena legalmente estabelecida para esse delito varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos, com intervalo dosimétrico, portanto, de 6 (seis) anos, a pena-base fixada aos acusados o foi com incremento de 1/6 em relação a esse intervalo, o que se mostra adequado quando levada em conta a quantidade de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo (29 - vinte e nove) e a duração dessa submissão (3 meses), não sendo, portanto, cabível o acolhimento da irresignação recursal nessa parte.

- Contudo, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto em relação ao crime do art. 207 do CP, a pena restritiva da liberdade remanescente deve

ter seu regime inicial de cumprimento fixado como aberto e, também, ser objeto de substituição por penas restritivas de direito, estas a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

- Provimento, em parte, à apelação da defesa na forma acima explicitada.

Apelação Criminal nº 10.596-RN

(Processo nº 2007.84.01.000141-1)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-APOSENTADORIA POR IDADE-
APOSENTADORIA DO ESPOSO DA EMBARGADA, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APTA A DESCARACTERIZAR O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL-PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

- Aposentadoria do esposo da embargada, na condição de servidor público, apta a descaracterizar o regime de economia familiar.

- Prova documental frágil.

- Provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.436-SE

(Processo nº 0005308-94.2012.4.05.9999/02)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente)

(Julgado em 8 de janeiro de 2014, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO-LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO-OBESIDADE MÓRBIDA E LOMBALGIA CRÔNICA-COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL-IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. OBESIDADE MÓRBIDA E LOMBALGIA CRÔNICA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS.

- O pedido autoral refere-se à revisão do ato administrativo que indeferiu a concessão/restabelecimento de benefício assistencial, caso em que sujeita a parte autora ao prazo decadencial de 10 anos previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, considerando que entre a comunicação do indeferimento no âmbito administrativo (outubro de 1999) e o ajuizamento da presente ação (junho de 2009) transcorreu o lapso de menos de 10 anos, não foi a parte autora atingida pelos efeitos da prejudicial de decadência (Súmula 64 da TNU: “o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”).

- O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhes fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

- *In casu*, o requisito renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo não restou questionado pelo INSS no momento que indeferiu o benefício de prestação continuada (fl. 68), nem no momento da apresentação da contestação (fls. 34/44), fazendo com espeque apenas na não configuração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

- Verifica-se, através de laudo pericial (fls.141/148), que a parte autora é portadora de obesidade mórbida e lombalgia crônica que a torna parcial e permanentemente inabilitada para a profissão que exercia (atividade rural/do lar). Ainda, segundo o mesmo laudo, *há possibilidade de readaptação para o trabalho em outra função, se respeitada as suas limitações para não sobrecarregar membros inferiores e coluna lombar.*

- Apesar de constar no próprio laudo médico que a incapacidade para o trabalho é parcial, posto que a limitação é apenas para as atividades que envolvam carga e/ou esforço físico, deve-se considerar, ainda, que trata-se de pessoa sem instrução, com 52 anos de idade, inserida em comunidade e entidade familiar carente; ou seja, associando-se sua limitação física ao fato de ser uma pessoa de baixo nível de escolaridade, residente na zona rural, onde há poucas opções de trabalho sem esforço físico, conclui-se que a autora não tem como ser aproveitada na vida laboral.

- Dessa forma, a parte autora tem direito, além da concessão de benefício de amparo social, às parcelas atrasadas, vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 11 do STJ.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 567.013-PB

(Processo nº 2009.82.00.004744-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA
DO ÓBITO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MARIDO NÃO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO INCLUSÃO NO ROL DE
BENEFICIÁRIOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 DO STJ. *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 34 DA LC 11/71. PRESCRIÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 AFASTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MARIDO NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC, ao pronunciar a prescrição do fundo de direito de ação com a qual se objetivava a concessão de benefício de pensão por morte.

- Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de pensão por morte deve ser regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado. Aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

- *In casu*, o óbito da suposta segurada (esposa do autor) se deu em 23/11/1976, devendo, portanto, ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 11/71 – instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural –, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 16/73, vez que se trata de ação na qual se requer a pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar.

- O juízo *a quo* não adentrou no mérito da questão, por ter reconhecido a prescrição do fundo de direito, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que adotam a tese de que,

passados mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, prescreve o direito do dependente requerer a pensão por morte, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Neste ponto, cumpre esclarecer que o art. 34 da LC nº 11/71 estabelece que “não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas”. Isso posto, ante o princípio da especialidade, existindo norma disciplinando a prescrição do direito ao benefício na própria LC nº 11/71 (lei específica), esta prevalece sobre o disciplinado no Decreto nº 20.910/32, de caráter geral. Desta feita, deve ser afastada a prescrição.

- No tocante ao mérito, extrai-se da referida lei complementar que os trabalhadores rurais individuais ou em regime de economia familiar eram beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (art. 3º, § 1º, *b*), fazendo jus, portanto, a diversos benefícios, dentre eles, a pensão por morte aos seus dependentes (art. 2º, III), sendo estes aqueles definidos como tal pela Lei Orgânica da Previdência Social (art. 3º, § 2º).

- Por sua vez, a Lei nº 3.807/60 (LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social), em seu art. 11, estabelecia que eram segurados: (i) a esposa, **o marido inválido**, a companheira, mantida há mais de 5 anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas; (ii) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválida; (iii) o pai inválido e a mãe; (iv) os irmãos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas.

- Desta feita, verifica-se que apenas o marido inválido tinha direito a pensão por morte decorrente do óbito da esposa. Ressalte-se que,

à época, a pensão por morte de trabalhador rural era devida apenas no caso de falecer o chefe ou arrimo da família. Destarte, o fato de a esposa vir a falecer, via de regra, não ensejava direito à pensão por morte ao marido.

- Assim, tratando-se de caso em que o marido que não possui, ou, pelo menos, não alega, nenhuma incapacidade que gere invalidez – tendo, inclusive, se declarado como lavrador –, resta indevida a concessão do benefício de pensão por morte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 556.535-RN

(Processo nº 0001222-46.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-BENEFÍCIO CONCEDIDO À COMPANHEIRA-INCLUSÃO POSTERIOR DE EX-ESPOSA SEPARADA QUE REATOU O RELACIONAMENTO ANTES DO FALECIMENTO DO SEGURADO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-CARACTERIZAÇÃO-RATEIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO À COMPANHEIRA. INCLUSÃO POSTERIOR DE EX-ESPOSA SEPARADA QUE REATOU O RELACIONAMENTO ANTES DO FALECIMENTO DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARACTERIZAÇÃO. RATEIO. POSSIBILIDADE.

- A separação judicial não afasta o direito da ex-esposa ao gozo de pensão por morte decorrente do óbito do ex-marido, uma vez comprovada a dependência econômica, ainda que superveniente à data da separação.

- Na hipótese, não obstante a ex-mulher do segurado falecido e o extinto estivessem separados judicialmente, restou demonstrado de forma suficiente, a partir das provas constantes dos autos e dos testemunhos colhidos em juízo, que os ex-cônjuges retomaram o relacionamento posteriormente e o mantiveram até a data do óbito do instituidor.

- Desse modo, sendo certo que a Constituição Federal, art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, presume-se o vínculo de dependência econômica na hipótese dos autos, motivo pelo qual a ex-esposa do falecido faz jus à pensão por morte, devendo o benefício ser rateado com a companheira do ex-segurado, uma vez que este último mantinha união estável com as duas beneficiárias antes do óbito.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 563.872-SE

(Processo nº 0009774-97.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR-EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO.

- É devida a concessão de aposentadoria especial de professor quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos dos arts. 40, parágrafo 5º, e 201, parágrafos 7º e 8º, da Constituição Federal, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

- A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados 28 (vinte e oito) anos de serviço.

- Permanecem os honorários advocatícios arbitrados na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, obedecendo-se à Súmula 111-STJ.

- Apelação improvida

Apelação Cível nº 566.304-PB

(Processo nº 0010801-18.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 16 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-VALIDADE DA COMUNICAÇÃO FEITA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO FEITA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.

- Conforme orientação firmada pelo STJ no RESP 1.352.882/MS, é válida a intimação do Procurador da Fazenda Nacional por carta com AR, quando o respectivo órgão não possui sede na comarca da tramitação do feito.

- Desnecessidade de utilização do sistema “mão própria”.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 545.581-PB

(Processo nº 0003000-85.2012.4.05.9999/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 29 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO-CRÉDITO
CONSTITUÍDO EM 13.11.2006-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA
EM 3.3.2010-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE, AO CONSIDERAR TER OCORRIDO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM 13.11.2006 E SIDO AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL EM 3.3.2010, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

- Inexistência de descompasso entre o acórdão do Tribunal e o entendimento firmado no RESP 1.120.295/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual “o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor”.

- Caso em que a citação foi realizada em 10.2010.

- Irrelevante o fato de ter sido invocado na decisão combatida o RESP 999.901/RS, que considera aplicável a LC 118/2005, no que diz respeito à alteração do art. 174 do CTN, às execuções cujos despachos citatórios são posteriores à sua vigência, isso porque a própria execução fiscal foi ajuizada após a vigência do referido diploma legal.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 555.353-SE

(Processo nº 0003523-35.2012.4.05.8500/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-INTERRUPÇÃO-DEMORA
NA CITAÇÃO-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER
JUDICIÁRIO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO.

- O entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.120.295/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, foi no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação, nas ações propostas antes da vigência da LC nº 118/2005 (caso dos autos), retroage à data da propositura da ação, mas desde que a demora na citação seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

- Acórdão do Tribunal que reconheceu não ser imputável ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na citação.

- Escorreita aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.102.431/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, situação que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

- Improvimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 559.925-CE

(Processo nº 0018051-38.1997.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL-INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL-MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66-RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional originariamente na Comarca de Barreiros/PE.

- O Juízo Estadual declinou da competência para o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de Palmares/PE, tendo em vista a jurisdição da nova Vara Federal abranger o Município de Barreiros/PE.

- Disciplina o Código de Processo Civil que o conflito de competência poderá ser suscitado ao Presidente do Tribunal pelo Juiz, por ofício; pela parte e pelo Ministério Público, por petição (art. 118, incisos I e II).

- Conforme dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal”.

- Nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da Carta Magna e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, compete ao Juiz Estadual, do foro do domicílio do executado, processar e julgar os executivos fiscais, sempre que a Comarca não seja sede de Vara Federal. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Precedentes do STJ: Terceira Seção, CC 111.409, Relator Ministro Celso Limongi, *DJe* 14.09.2010, p. 43, e Terceira Seção, CC 66.322/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 26/03/2007, p. 201). Precedentes desta Corte Regional: Pleno, CC 2162, Relator Desembargador Federal Francisco de Barros Silva, unanimidade, *DJe* 30/06/2011, e Pleno, CC 2009, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, unanimidade, *DJe* 12/05/2011.

- A criação da Vara Federal de Palmares/PE, com jurisdição abrangendo o Município de Barreiros/PE, que não é sede de Vara da Justiça Federal, não faz deslocar a competência do Juízo Estadual, mantendo-se, assim, a competência do Juízo Estadual de Barreiros/PE.

- Conhecido o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do Juízo Estadual de Barreiros/PE.

Conflito de Competência nº 2.671-PE

(Processo nº 0010922-46.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-FORNECIMENTO
PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE
RENDA DA EXECUTADA-IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM EXAME
SOB PENA DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA.

- Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD.

- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente.

- Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN e mediante o sistema BACENJUD, afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo fiscal.

- O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo

contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma empresa pública.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 135.222-SE

(Processo nº 0041578-10.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de janeiro de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PROVA DE TÍTULOS-CARÁTER CLAS-
SIFICATÓRIO-REPROVAÇÃO DO CANDIDATO-CONTRADIÇÃO
DO EDITAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. CONTRADIÇÃO DO EDITAL.

- No caso, o agravo de instrumento aviado pelo particular LAERTTY MORAES CAVALCANTE se irressignou contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pleito liminar que pretendia a sustação dos efeitos do ato de eliminação do agravante de concurso para Professor Auxiliar (Área: Materiais e Fabricação - Subárea: Tecnologia de Equipamentos), no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, em decorrência de reprovação após o cálculo de média ponderada das 3 (três) notas obtidas nas 3 (três) fases do certame, sendo a última fase a de julgamento de títulos, na qual obteve a menor nota, pesando em sua reprovação.

- Asseverou-se que o Edital nº 12/2013, publicado no *DOU* de 18/04/13, o qual rege o concurso para Professor Auxiliar na esfera da UFPE, é claro ao elencar as fases que o integram, especificando, inclusive, o caráter de cada uma delas. Em relação às duas primeiras, nota-se a atribuição de caráter eliminatório, necessitando o candidato de nota mínima 7 (sete) para ser aprovado para a próxima fase. Já no que atine à 3ª fase, de julgamento de títulos, expressamente prevê o edital o seu caráter classificatório.

- Nesse esteio, revela-se contraditória a existência das normas editalícias, dado que estabelecem, ao mesmo tempo, que a fase de títulos é apenas classificatória, mas impõem, por outro lado, uma evidente conotação de caráter eliminatório, porque reprovam o candidato que, apesar de aprovado nas duas primeiras fases, não logra

obter média final sete quando considerada a nota da prova de título, após a média ponderada de todas as notas com os respectivos pesos.

- É ilógico o edital que rege o certame ao prever expressamente o caráter classificatório da fase de títulos e, ainda que de forma indireta, implicar a exclusão do concurso de candidato somente porque não alcançara nota considerável na terceira fase que, como dito pelo próprio edital, é meramente classificatória. A ser considerada válida a norma, eliminar-se-á candidato aprovado nas duas primeiras fases eliminatórias, que realmente merecem ser decisivas na aprovação de quem se submeta à seleção. Impõe-se estabelecer a congruência necessária às previsões esculpidas nos itens do edital.

- Ainda nessa toada, há de se considerar a circunstância de ser o candidato agravante o único aprovado para a 3ª fase do certame, não fazendo sentido a sua eliminação do concurso, após fase classificatória de títulos, a qual teria apenas o condão de modificar a sua classificação em relação a outros candidatos, os quais, no caso, inexistem.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a sustação dos efeitos do ato de eliminação do agravante do concurso.

Agravo de Instrumento nº 0802766-60.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMANDA COLETIVA-DIREITO DO CONSUMIDOR-SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL-PARTICIPAÇÃO DA ANATEL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR-SOPESAMENTO-NECESSIDADE-SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE NOVAS ASSINATURAS OU DE HABILITAÇÃO DE NOVAS LINHAS-CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SEJA COMPROVADA A INSTALAÇÃO E O PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DOS CONSUMIDORES-POSSIBILIDADE-QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL-DANOS MORAIS COLETIVOS-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PARTICIPAÇÃO DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OAB/PE E ADECCON/PE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. SOPESAMENTO. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE NOVAS ASSINATURAS OU DE HABILITAÇÃO DE NOVAS LINHAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SEJA COMPROVADA A INSTALAÇÃO E O PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DOS CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 461 (CPC) E 84 (CDC). QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- Tratando-se de concessionária de serviços públicos de telecomunicações que tem como órgão regulamentador e fiscalizador a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cabe a esta última a delimitação das concessões, o acompanhamento da qualidade dos

serviços, o estabelecimento das políticas tarifárias (art. 175 da CF/88) e a fiscalização dos serviços das concessionárias, daí a necessidade de a ANATEL integrar a relação jurídica (o que atrai a competência para a Justiça Federal), pouco importando se há pedido (ou não) em relação a ela, até porque, no caso concreto, a intervenção da ANATEL aqui é anômala, eis que atua como *amicus curiae*.

- A OAB/PE e a ADECCON/PE possuem legitimidade para a propositura de ação que visa a defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores do Estado de Pernambuco, máxime quando suas atuações não se limitam a defender os interesses de seus filiados, mas, sim, principalmente, os interesses da sociedade em geral.

- Tampouco há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido – ou de interferência indevida do Judiciário no Poder Regulamentador da ANATEL –, pois, no caso concreto, as entidades apelantes não pretendem a análise do mérito de ato emanado do Poder Público, mas, sim, dar cumprimento ao determinado pela própria Administração (ANATEL) e pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a necessidade de as empresas concessionárias de serviços públicos “...fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22 do CDC).

- Ademais, não há falar em falta de interesse processual quando se está diante de um caso em que se discute a qualidade da prestação dos serviços de telefonia móvel com esteio em regramentos e padrões de qualidade estabelecidos pela ANATEL, de modo que o próprio contrato de concessão de serviço de telefonia estabelecido entre esta e a concessionária apelada há de ser avaliado.

- Inaplicabilidade do posicionamento firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.068.944/PB), em razão da divergência com o suporte fático do precedente (demandas entre usuários e as operadoras de telefonia).

- O “direito de concorrência”, suscitado pela apelada, não pode ser compreendido como absoluto. O princípio da “livre concorrência” é apenas um dos vários outros previstos nos incisos do art. 170 da Constituição Federal, entre eles o da “defesa do consumidor”, daí a necessidade de sopesamento ante as peculiaridades do caso concreto.

- Ainda que o serviço de telefonia móvel seja prestado no regime privado (art. 3º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, c/c art. 126 e ss. da Lei nº 9.472, de 16.06.1997), a própria Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) caminha no sentido de que a prestação do serviço de telecomunicações no regime privado não pode distanciar-se do respeito incondicionado aos direitos dos consumidores.

- Os serviços de telecomunicações são essenciais. E essa assertiva encontra guarida não somente na Nota Técnica nº 62/CGSC/DPDC/2010, de 15.06.2010, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, como também no art. 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), que prevê, taxativamente, em seu inciso VII, ser este serviço essencial.

- Em sendo, pela sua própria natureza, um serviço essencial, a prestação de serviços de telefonia é de fundamental importância não só aos proprietários de linhas telefônicas, como também à própria coletividade e à Administração Pública, cujo fornecimento deve ser eficiente e contínuo, sem vício a torná-lo inadequado à sua finalidade.

- Se assim é, o Judiciário não pode ficar omissivo diante de uma situação em que os usuários de telefonia móvel vêm sofrendo com o descaso e abusos cometidos pelas concessionárias, que cobram tarifas sem dar em troca serviços de qualidade, como exigem o CDC (art. 22) e a Lei nº 9.472/97 (art. 3º, I).

- Entretanto, uma vez que a apelada comprova que está envidando esforços para oferecer um serviço de telefonia móvel de qualidade, efetuando inclusive investimentos na aquisição e na instalação de equipamentos para melhor atender à demanda, é razoável, antes de se impor a medida mais drástica solicitada (de proibição de comercialização de novas linhas), conceder-se um prazo (aqui fixado em 120 dias) para a verificação do atendimento das exigências legais que foram descumpridas, isso significando dizer que a apelada deve comprovar, no referido prazo, a efetiva instalação (e o perfeito funcionamento) dos equipamentos necessários e suficientes para atender às demandas de seus consumidores, inclusive quanto à demanda reprimida em razão da má prestação do serviço, sob pena de não poder comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas ou códigos de acesso, bem como de não poder proceder à implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para si.

- Tratando-se de demanda coletiva, pode ser aplicada a disciplina conferida à tutela específica de fazer, não fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC, e art. 84 do CDC), ainda que o pedido da parte autora tenha sido outro, sem que, com isso, haja ofensa ao princípio da demanda (art. 460, CPC).

- Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Ao contrário, o sistema jurídico pátrio admite a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de “danos morais coletivos”.

- A jurisprudência de nossos tribunais vem consolidando o entendimento de que, em se tratando de dano moral coletivo, é prescindível a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. Essa exigência é inaplicável aos interesses difusos e coletivos, pois a coletividade, os grupos sociais e a sociedade não são entes biológi-

cos dotados de psiquismo. São realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais.

- Essa mesma jurisprudência, contudo, assera que a simples presunção não pode sustentar a condenação em dano moral coletivo, devendo haver a comprovação do efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral (REsp 821.891).

- Se é certo que o dano moral coletivo não pode ser presumido e que meras alegações genéricas de sofrimentos e angústias sofridas pela comunidade usuária dos serviços de telefonia móvel não são aptas a configurar o dever de indenizar por dano moral coletivo, não é menos verdade que, havendo nos autos farta documentação comprobatória de que os consumidores foram submetidos (ao menos em novembro/2011, cf. relatório da Anatel acostado aos autos) à prestação de um serviço deficiente e de má qualidade, não havendo nos autos tampouco qualquer documento técnico que ateste, estreme de dúvidas, que essa situação não mais perdura (o Plano de Ampliação da Rede para o Ano de 2012 não se presta a tanto), é de ser reconhecido o dano moral coletivo, máxime quando a apelada descumpriu farta legislação infraconstitucional, que impõe a prestação de serviços com qualidade e eficiência, tendo, inclusive, agido com desrespeito aos anseios e valores da coletividade, atingindo a própria dignidade dos usuários de seus serviços.

- Ante a farta documentação anexada (que dá conta da má qualidade dos serviços da concessionária apelada), e considerando: a) que a quantificação da indenização por dano moral coletivo, tal como ocorre no dano moral individual, fica a critério do julgador; b) que há de se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, aos critérios da razoabilidade, como, v. g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato e, por fim, c) que “a indenização por dano moral deve ser significativamente agravada quando ocorra conduta dolosa do suposto credor, a costumeiramente total e absoluta falta de participação do lesado na produção do efeito

danoso e a privilegiadíssima situação patrimonial que costuma gozar as entidades causadoras dos danos” (RT 728/94), é de ser imposto à concessionária apelada o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano extrapatrimonial coletivo, que deverá ser revertido para o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de, decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sem que a concessionária apelada comprove que efetuou todas as providências necessárias para resolver os problemas apontados na exordial da presente ação, melhorando efetivamente o serviço público de telefonia móvel no Estado de Pernambuco, incidir, sobre cada nova linha comercializada ou habilitada, a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida também em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados de que trata a Lei Federal nº 7.347/85 (LACP, artigos 12 e 13, c/ c artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP).

- Apelações providas.

- Sentença reformada.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.630-PE

(Processo nº 0019828-49.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 23 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO-PRETENSÃO DA PARTE
AUTORA DE CONSOLIDAR NO SEU PATRIMÔNIO A PROPRIE-
DADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO FI-
DUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCI-
AMENTO DE VEÍCULO-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-CON-
CESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PARA CONSOLIDAR NO PATRIMÔNIO DA PARTE AUTORA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO [MOTOCICLETA-HONDA-2011], EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR.

- A ação de busca e apreensão tem caráter autônomo e específico, com alicerce e regência no Decreto-Lei 911, de 1969, que prevê o instituto da alienação fiduciária, a colocar a ação em patamar de completa independência com qualquer outra demanda, e prevê, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

- Em sede de agravo de instrumento [AGTR 131.951/SE], a Segunda Turma decidiu que, no caso concreto, a mora restou comprovada mediante a simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor, uma vez que a correspondência foi recebida no endereço indicado no contrato e, efetivamente, assinada por pessoa, presumidamente, da família.

- Tendo a inadimplência contratual sido demonstrada pela apresentação do protesto e ocorrido a apreensão do veículo [fl. 49], resta ao devedor pagar integralmente a dívida, caso queira reaver o bem. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [AGRESP 1.183.477, DJe de 10 de maio de 2011].

- Confirmada a sentença proferida em perfeita consonância com a instrução dos autos, que, sob todos os aspectos, não apresenta mácula à concessão da medida de busca e apreensão.

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 565.546-SE

(Processo nº 0001178-62.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÕES
RELATIVAS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO,
DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-
ÇÃO DO ACÓRDÃO, CRIME CONTINUADO, PARTICIPAÇÃO DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO, REPARAÇÃO DE DANOS E
DISPOSITIVOS DE LEI-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE,
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-DEVIDA APLI-
CAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA-REEXAME DA
CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, CRIME CONTINUADO, PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, REPARAÇÃO DE DANOS E DISPOSITIVOS DE LEI. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVIDA APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que reduziu as penas privativa de liberdade e de multa, respectivamente, para 2 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva, e 60 (sessenta) dias-multa, cada um deles no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, bem como manteve a fixação do valor mínimo referente à reparação por danos civis em R\$ 104.937,48, correspondente ao valor do benefício previdenciário indevidamente recebido, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

- Alegativas de omissões do acórdão na falta de pronunciamento acerca da necessidade de oferecimento, pelo MPF, do *sursis* processual, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; na falta de indicação da legislação que não impõe a degravação da audiência; a impossibilidade de utilizar como razões de decidir os mesmos fundamentos

da sentença; a ausência de fundamentação do aumento do crime continuado em fração superior a 1/3 (um terço); a falta da aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do CP; na ilegalidade de condenação em reparação de danos, pela ausência de pedido expresso do MPF neste sentido e prequestionamento do art. 89 da Lei nº 9.099/95, do art. 28 do CPP, do art. 93, IX, da CF, dos arts. 59 e 71 do CP e do art. 387, IV, do CPP.

- Inexistência de omissão acerca da falta de oferecimento do *sursis* processual pelo MPF, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em face da inexistência de tal alegação na apelação do embargante, de forma que o acórdão não poderia se pronunciar sobre tema não aventado no recurso.

- O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, firmou entendimento no sentido de que o *sursis* processual não pode ser considerado direito subjetivo do réu, uma vez que é própria da transação a possibilidade de opção, bem assim assentou que o Ministério Público não está obrigado a oferecer o referido benefício, em razão de sua natureza jurídica de transação processual.

- Acórdão que expressamente considerou desnecessária a degrevação da audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia audiovisual, visto que tal providência contraria frontalmente o art. 405, § 2º, do CPP, assim como o princípio da razoável duração do processo, tendo a matéria sido decidida de acordo com a jurisprudência do egrégio STJ.

- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente motivados, examinam todas as teses defensivas, não havendo violação ao art. 93, IX, da CF pela adoção, pelo acórdão, das razões de decidir da sentença como fundamentação.

- Contrariamente ao alegado pelo embargante, não houve aumento de pena pelo crime continuado, mas sim a majoração da pena, na fração de 1/3 (um terço), devidamente fundamentada, pela incidência do disposto no § 3º do art. 171 do Código Penal, que prevê expressamente o dito aumento “se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

- Ausência de omissão do acórdão em apreciar a necessidade de aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do CP, visto que tal matéria não fora aventada na apelação e, por isso, não conhecida por este Tribunal. O ora embargante alterou sua CTPS, ora registrando tempo de serviços em condições especiais não existentes, ora valendo-se de vínculos empregatícios majorados e adulterados, com o intuito de receber benefício previdenciário, o que realmente veio a ocorrer, no período de 01/02/2003 a 31/12/2007, denotando conduta incompatível com a tese de participação de menor poder ofensivo no êxito da empreitada delitiva.

- Alegação de falta pronunciamento do acórdão acerca da impossibilidade da condenação do embargante em reparação de danos pela suposta ausência de pedido expresso do MPF neste sentido. Além de o embargante não ter aventado tal questão em seu recurso, de forma que inexistiria omissão, o MPF, expressamente, na inicial acusatória, requereu “a fixação da indenização mínima (no montante do benefício indevidamente auferido, assegurada a correção monetária e os acessórios) para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal)”.

- O fato de o acórdão embargado não ter feito referência a todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, no caso, o art. 89 da Lei nº 9.099/95, o art. 28 do CPP, o art. 93, IX, da CF, os arts. 59 e 71 do CP e o art. 387, IV, do CPP, não configura omissão, porque aplicada a legislação sobre a matéria.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.484-PE

(Processo nº 2008.83.00.017262-4/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-
CTPS-AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO-PARTE
ESTRANHA AOS FATOS-AVANÇADO ESTADO DO FEITO-JUS-
TIFICATIVA PLAUSÍVEL-DEFERIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. CTPS APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. PARTE ESTRANHA AOS FATOS. AVANÇADO ESTADO DO FEITO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DEFERIMENTO.

- Incidente de restituição de coisa apreendida proposto por LUCIANO CÂNDIDO DA SILVA para liberar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apreendida no bojo do Processo nº 2004.83.00.02.6185-8, em fase de julgamento de embargos de declaração interpostos pela defesa, contra acórdão que julgou as apelações interpostas.

- Analisando-se os muitos volumes da ação penal principal, vê-se que o requerente não é parte no processo, tampouco é feita referência a sua participação nos fatos apurados. Por outro lado, também não reside nos muitos expedientes acostados qualquer referência à documentação pretendida (CTPS de Luciano Cândido da Silva).

- Na verdade, os únicos documentos mencionados para fins de julgamento da ação criminal e de seus recursos já foram periciados e constam no laudo documentoscópico de fls. 1590/1610, sem qualquer menção à documentação do requerente.

- Dessa maneira, considerando 1) que a referida documentação não se mostrou pertinente para o deslinde da ação; 2) o avançado estado do processo e 3) a idade do requerente (64 anos), compatível com a justificativa apresentada (pedido de aposentadoria), acolhe-se o pedido formulado para autorizar a devolução da CTPS ao próprio interessado ou a procurador com poderes específicos, median-

te a expedição de certidão e extração de cópia pela unidade jurisdicional que a detém.

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Turma) nº 9-PE

(Processo nº 0002030-07.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de janeiro de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO
PENAL-ALEGAÇÃO DE SER AÇÃO PENAL CARECEDORA DOS
REQUISITOS LÉGAIS PARA SUA INSTAURAÇÃO-NECESSIDA-
DE DE AVALIAÇÃO MAIS PROFUNDA DO ALEGADO-DENEGA-
ÇÃO DA ORDEM

EMENTA: TRATA-SE DE REMÉDIO HEROICO, PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM QUE O IMPETRANTE ALEGA, EM SÍNTESE, CARECER AÇÃO PENAL DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTAURAÇÃO, QUAIS SEJAM, JUSTA CAUSA, INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO.

- O Órgão Ministerial, em exordial acusatória, aduz que o paciente inseriu declarações falsas em requerimento perante a Delegacia da Polícia Federal em Mossoró, objetivando adquirir arma de fogo, e que, no momento da busca da autorização, foi detectada a existência de nove armas no sistema SINARM como sendo de sua propriedade.

- O trancamento de ação penal é medida excepcional, a ser concedido tão somente quando a persecução é manifestamente ilegal. (Precedente: HC 94.852-GO, Min. Menezes Direito, julgado em 16 de junho de 2009).

- O panorama fático processual exige uma avaliação mais profunda, a afastar o rito próprio do *habeas corpus*. (Precedente: HC 97.431-SP, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13 de outubro de 2009).

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.359-RN**

(Processo nº 0000049-74.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS-ATEN-
DIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 366, C/C ART. 312 DO CPP). REQUISITOS. ATENDIMENTO.

- O Ministério Público Federal denunciou Givanildo de Souza Jesus por ter contraído financiamento na Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - Crediário Caixa Fácil), utilizando documentos falsificados em nome de Anderson Passos Coutinho, para, em 26/6/2011, comprar móveis na Loja Mega Móveis Nordeste, situada no Município de Nossa Senhora do Socorro - SE (art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 304 c/c o art. 298 do Código Penal).

- Nem no inquérito policial nem na ação penal o réu foi localizado nos endereços informados e, citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado.

- A prisão preventiva do réu é medida que se impõe quando os meios judiciais para a citação pessoal e editalícia foram esgotados. A não localização do paciente, que está em local incerto e não sabido, é motivação bastante para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Inteligência dos arts. 366 e 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: RHC nº 31.754/SP; HC nº 127.841/PI.

- A prisão, neste caso, não apresenta grave restrição à liberdade ante sua curtíssima duração, na medida em que se exaure com a eliminação do motivo que ensejou a suspensão do processo: o comparecimento do acusado em juízo ou, a depender das circunstâncias, a constituição de advogado.

- *Habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 5.366-SE**

(Processo nº 0000097-33.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS-
NÃO HOMOLOGAÇÃO-NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHER OS
VALORES AOS COFRES PÚBLICOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS (ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98). NÃO HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHER OS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

- Manifestação de inconformidade apresentada.

- Mantida a cobrança dos débitos fiscais.

- A hipótese dos autos não cuida de declaração de compensação - PER/DCOMP (prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/96), distinta, portanto, da não homologação de compensação, pois inexistente decisão administrativa impugnável sob os ditames do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo incabível a apresentação da manifestação de inconformidade prevista no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, e a atribuição de efeito suspensivo previsto no § 11º do referido dispositivo legal.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 135.404-CE

(Processo nº 0041716-74.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER)-ISENÇÃO-DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- A jurisprudência do STJ é firme e iterativa no sentido de que “reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88”. (RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)

- De fato, a ulterior ausência de sinais de persistência da doença não afasta o direito à isenção do tributo já obtido anteriormente. A retirada do tumor não significa a cura definitiva, estando o paciente submetido, pelo resto de seus dias, a consultas periódicas e compra de medicamentos, sob pena de enfrentar regressão no quadro clínico.

- Como bem destacou o magistrado de primeiro grau: “Há documentação também comprovando que o contribuinte vem sendo acompanhado por profissionais da área da saúde, tanto para controle da enfermidade (oncologista), como para atenuar os incômodos das sequelas decorrentes da cirurgia (fisioterapeuta)”.

- Ressalte-se que o STJ já se pronunciou sobre a exigência de laudo oficial para o fim da isenção buscada pelo autor, entendendo possí-

vel o reconhecimento do direito com base em laudo particular, pois o artigo 30 da Lei 9.250/95 não vincula o julgador, que é livre na apreciação das provas, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC.

- No que diz respeito à antecipação de tutela, há que ser deferida tendo em vista a presença dos seus pressupostos autorizadores: a verossimilhança das alegações autorais, pelas razões já expostas, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar dos valores descontados dos proventos do autor.

- Assim, na espécie, presentes os pressupostos legais, faz jus o autor à isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 0801339-75.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 19 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PEDIDO GENÉRICO DE PENHORA SOBRE
O FATURAMENTO DA EMPRESA-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE
QUALQUER ELEMENTO QUE POSSA CARACTERIZAR A CA-
PACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EXECUTADA PARA
SUPPORTAR TAL CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL- NÃO CABIMEN-
TO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO GENÉRICO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, SEM INDICAÇÃO DE NENHUM ELEMENTO QUE PUDESSE CARACTERIZAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EXECUTADA PARA SUPPORTAR TAL CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO.

- O cerne da controvérsia consiste em verificar, *in casu*, a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa executada prevista no art. 655, VII, do Código de Processo Civil (CPC).

- Por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80, tem-se que o executivo fiscal será regulado, subsidiariamente, pelo CPC. Nesse diapasão, o art. 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, enumera a ordem de preferência dos bens sobre os quais deve incidir a penhora. Pela sua posição em tal ordem de preferência, a penhora sobre o faturamento da empresa, dada a gravidade e forte influência no funcionamento da devedora, deve ser meio de satisfação da execução empregado somente em casos excepcionais, quando as vias inseridas nos incisos anteriores se mostrem insuficientes.

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se acerca da matéria em questão, ditando os requisitos para que se determine a penhora sobre o faturamento da empresa executada, a saber: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, caso localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677, CPC); (c) fixação de um percentual que não venha a comprometer a atividade empresarial. (REsp

903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 13/10/2008).

- Entretanto, embora se constate que houve a indicação do administrador/depositário e o esgotamento das vias para a localização de bens passíveis de penhora, porquanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) comprovou ter sido infrutífera a utilização do Bacenjud, Renajud e Infoseg, bem como a inexistência de imóveis em nome da agravada e não localização de bens penhoráveis suficientes à garantia da dívida no endereço da sede da sociedade empresária, verifica-se que a recorrente deixou de demonstrar que a penhora, no montante de 10% do faturamento mensal da agravada, pode ser devidamente por esta suportada sem prejuízo para sua função social. Em outras palavras, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu, de modo genérico, a penhora sobre o faturamento da empresa, sem indicar nenhum elemento que pudesse caracterizar a capacidade econômico-financeira da executada para suportar tal constrição excepcional. Dessa forma, tem-se por não satisfeito o requisito atinente à “fixação de um percentual que não venha comprometer a atividade empresarial”.

- Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 903.658/SP; AG 123.387/CE e AG 132.015/PE.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 133.023-PE

(Processo nº 0006482-31.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO FISCAL-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-INO-
CORRÊNCIA-DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO FINAN-
CEIRA-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM-AUSÊNCIA-AUTUAÇÃO
DO FISCO-POSSIBILIDADE-MULTA DE 75%-CARÁTER CONFIS-
CATÓRIO-REJEIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. QUEBRA DE SI-
GILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE MOVI-
MENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊN-
CIA. AUTUAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. MULTA DE 75%.
CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, conferiu à Lei nº 9.311/96, à LC nº 105/01 e ao Decreto nº 3.724/01 interpretação conforme a Constituição de 1988, tendo como incompatível a que afaste o sigilo de dados bancários da pessoa natural ou jurídica sem prévia autorização judicial.

- Na espécie, vislumbra-se situação inapta a atrair a incidência do aludido precedente pretoriano, pois a ação fiscal foi deflagrada em face da não declaração dos valores recebidos pelo contribuinte, via precatório judicial expedido pelo Estado da Paraíba, sendo o acesso aos dados de sua movimentação financeira por ele mesmo fornecido ao Fisco, no curso do procedimento fiscal, inexistindo prévia requisição da Secretaria da Receita Federal às instituições bancárias.

- Nem mesmo o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de informações oriundas das instituições financeiras, via DCPMF, ocorrido no curso do procedimento fiscal, implicou em vulneração à cláusula de reserva de jurisdição, porquanto os dados indicavam apenas valores globais, sem discriminar “cada operação em si, com seus registros e informações correlatos”, como ressaltado no julgado recorrido. Ademais, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do

REsp nº 1.134.665/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, manifestou-se “no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência da LC nº 105/2001” (Sexta Turma, AGARESP 32.745, *DJe* 09/05/2013).

- Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é ônus do contribuinte justificar e comprovar ao Fisco a origem dos recursos existentes em suas contas bancárias, quando notificado para tanto, na hipótese em que verificada divergência entre tais movimentações financeiras e sua declaração de ajuste anual.

- Caso em que a ausência de prova acerca da origem dos recursos financeiros existentes nas contas bancárias do contribuinte caracteriza a omissão de receita.

- Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar a origem dos recursos financeiros existentes em suas contas bancárias, a teor do art. 333, I, do CPC, legítima a atuação estatal, procedendo-se ao lançamento de ofício de exações com base em demonstrativos de sua movimentação bancária, afastando-se, por conseguinte, o preceito da Súmula nº 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

- A exigência de multa, em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do Plenário deste Regional.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 567.031-PB

(Processo nº 0009538-81.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E ENTREGA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM EM RECINTO ALFANDEGADO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 680/2006

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E ENTREGA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ARMAZENAGEM EM RECINTO ALFANDEGADO. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 680/2006. AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO E DESCARGA DIRETA EM RELAÇÃO A IMPORTAÇÕES FUTURAS DO MESMO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado pelo importador, visando ao registro antecipado da Declaração de Importação de mercadoria (3.988.215 toneladas de chapas de aço, a granel), com a descarga desta diretamente em seu estabelecimento, bem como autorização para que assim se proceda com outras mercadorias similares à presente que a empresa venha a adquirir no futuro.

- Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência superveniente de interesse de agir. Embora tenha sido deferido, em decisão que antecipou os efeitos da tutela, o pedido de registro antecipado da declaração de importação da mercadoria constante do Conhecimento de Transporte Internacional de nº WES173LYG01B, assim como de autorização para descarga direta no estabelecimento do importador, o que efetivamente veio a ocorrer, a dita decisão, preliminar e perfunctória, tem natureza precária, necessitando ser confirmada através de sentença, que lhe dará caráter de definitividade.

- Os artigos 17 e 47 da Instrução Normativa 680/2006, editados em consonância com os ditames previstos no Regulamento Aduaneiro, autorizam o registro antecipado da declaração de importação e também a entrega da mercadoria no estabelecimento do importador, desde que preenchidas as seguintes hipóteses: a) em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou b) em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da importação.

- No caso dos autos, malgrado o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Suape ter afirmado a possibilidade de armazenamento da mercadoria no recinto alfandegado SUATA, verifica-se, da documentação acostada pelo autor, as condições precárias oferecidas pela dita empresa para a armazenagem do produto, conforme observado em relação a outras mercadorias similares anteriormente ali mantidas. Restou, assim, evidenciada a ocorrência da hipótese prevista no item “a” acima descrito.

- A realização da conferência aduaneira no estabelecimento do importador é hipótese prevista no art. 565 do Regulamento Aduaneiro.

- Não merece prosperar, no entanto, o pedido formulado pelo autor, no sentido de obter autorização para o registro antecipado da DI e a entrega direta para as outras importações da mesma mercadoria que venham a ser realizadas posteriormente.

- No concernente ao registro antecipado da DI, o art. 17 da Instrução Normativa 680/2006 fixa as hipóteses para sua autorização. A mercadoria tratada nestes autos, caracterizada como “chapas de aço a granel”, não se enquadra no inciso I do citado artigo e nem nos seus demais incisos, podendo ser alcançada, no entanto, pelo estabelecido em seu parágrafo único, o qual exige a previsão em norma específica ou em casos justificados.

- Quanto à primeira hipótese, não há norma específica em relação à mercadoria aqui discutida e, para a segunda hipótese, necessária se faz a análise do caso concreto, em cada importação, sendo descabida a autorização generalizada para qualquer situação, ainda que se trate de mercadoria similar.

- A autorização para entrega direta da mercadoria ao importador, disciplinada no art. 47 da citada Instrução Normativa, demanda a comprovação da impossibilidade de armazenagem em local alfandegado ou em outras situações justificadas. Ambas as hipóteses impõem a análise do caso concreto, seja para aferir se o recinto alfandegado, na época da chegada da mercadoria, tem condições adequadas para o seu recebimento ou se a situação fática autoriza a excepcionalidade da descarga do produto diretamente no estabelecimento do importador.

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 20.696-PE

(Processo nº 0008684-78.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-SOCIEDADE ANÔNIMA-REGIME
TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO-ENVIO DE FORMULÁRIO
(FCONT - CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO)
OBJETIVANDO A PROMOÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS
DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
E FISCAL-NECESSIDADE DE NOVA TRANSMISSÃO-RETIFICA-
ÇÃO DO FCONT-AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À RETIFICA-
ÇÃO PRETENDIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE ANÔNIMA. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO.

- Envio de formulário (FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição) objetivando a promoção dos ajustes necessários da situação patrimonial e a escrituração contábil e fiscal (Lei nº 11.941/2009). Fato novo.

- Necessidade de nova transmissão.

- Retificação do FCONT.

- Ausência de vedação legal à retificação pretendida.

- Ilegalidade da interpretação da Receita Federal (IN RFB nº 967/2009).

- Sentença mantida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 29.383-CE

(Processo nº 0009714-35.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 14 de janeiro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-VERBAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO-CÁLCULO DO IMPOSTO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS-IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DESSE PAGAMENTO-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE.

- A apelação da Fazenda Nacional devolve questões relativas à legalidade da retenção de valores a título de imposto de renda incidente sobre verbas salariais pagas com atraso, acumuladamente, por força de decisão judicial e da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais decorrentes desse pagamento.

- Em sede de recurso repetitivo [art. 543-C do Código de Processo Civil], o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”* [RESP 1.118.429, Min. Herman Benjamin, DJe de 14 de maio de 2010]. Improvimento da apelação da Fazenda Nacional.

- Tema repetidamente submetido aos tribunais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora restou definida no REsp. 1.227.133/RS como exceção à regra nas situações de rescisão de contrato de trabalho [perda de emprego] ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR [regra segundo a qual o acessório segue o principal], orientando que *“não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vin-*

culados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente” [EDRESP 1.227.133/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02 de dezembro de 2011].

- Caso em que, pela leitura dos autos, o conflito se estabeleceu pela incidência do imposto de renda sobre juros moratórios pagos em atraso, por força de decisão judicial em processo de revisão salarial, discrepando da orientação emanada da decisão do Superior Tribunal de Justiça que contempla a perda de emprego/rescisão de contrato de trabalho levada para discussão na via judicial e não sobre verba de natureza remuneratória, incidindo, assim, o imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Provimento da apelação da Fazenda Nacional, nessa parte.

- Em recurso adesivo, a parte autora alega fazer jus à isenção do imposto de renda de pessoa física na oportunidade em que recebeu o valor do Precatório nº 60.111-PE, em 30 de janeiro de 2008, por ser portador de cardiopatia grave, desde 2006, doença prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.

- Admite-se, no caso, a concessão da isenção a partir de 19 de abril de 2006 [fl. 32], data do diagnóstico comprovado nos autos de que o recorrente passou a sofrer de cardiopatia grave, na forma prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988. Circunstância factual que se amolda à jurisprudência, que tem admitido o atestado médico como prova do primeiro diagnóstico médico da doença grave, tratando-se de documento suficiente para servir de termo de fruição dessa benesse fiscal. Jurisprudência.

- É incabível a retroatividade do benefício da isenção para atingir o período abrangido no pagamento do precatório, não podendo a norma isencional alcançar fatos anteriores à data em que o contribuinte passou a preencher os requisitos legais para o gozo da isenção,

prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, subsistindo, assim, eventualmente, o crédito tributário constituído a partir de valores recebidos mediante precatório, relativamente a fato gerador anterior ao termo inicial do benefício fiscal. Jurisprudência.

- Provimento, em parte, da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional. Improvimento do recurso adesivo da parte autora.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.568-PE

(Processo nº 0010394-02.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 4 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 0800234-33.2013.4.05.8401-RN (PJe)
MULTA-IBAMA-AVES SILVESTRES-PROPORCIONALIDADE DA
SANÇÃO-CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRE-
SERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO
MEIO AMBIENTE-IMPOSSIBILIDADE-RECORRENTE QUE SE EN-
CONTRA PRESO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 06

Apelação/Reexame Necessário nº 29.682-PB
PENSÃO POR MORTE DE MILITAR-RATEIO-ESPOSA, COMPA-
NHEIRA E ENTEADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 08

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800803-46.2013.4.05.8300-
PE (PJe)

ARTESANATO ELABORADO COM MADEIRA PAU-BRASIL-PROI-
BIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO-ESPÉCIE EM EXTINÇÃO-PRO-
PRIEDADE DA MADEIRA PELO AUTOR ANTES DA PROIBIÇÃO-
COMPROVAÇÃO-EXPORTAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 12

Agravo de Instrumento nº 135.060-RN

REFORMA AGRÁRIA-PROGRAMAS DE ASSENTAMENTO-IMPO-
SIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL ANTECIPATÓRIA PARA COMPULSÓ-
RIA REVISÃO INDISCRIMINADA FUNDADA NO PODER DE
AUTOTUTELA-INCABIMENTO-IMEDIATA EXCLUSÃO DE FAMÍLIAS
NÃO INTEGRANTES DA LIDE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DOS
PROGRAMAS DE FIXAÇÃO NO CAMPO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior
(Convocado)..... 14

Apelação Cível nº 458.747-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-PESSOA IDOSA-BENEFÍCIO DO
INSS-CARTÃO MAGNÉTICO BLOQUEADO PELO BANCO-AUSÊN-

CIA DE DETERMINAÇÃO POR PARTE DO INSS-SERVIÇOS BANCÁRIOS-RELAÇÃO CONSUMERISTA-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convocado) 16

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 0800615-53.2013.4.05.8300-PE (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA-EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA-CURSO SUPERIOR-CONCLUSÃO DO CURSO EM 2010-PROPOSTA DE EMPREGO NO EXTERIOR QUE EXIGE O DOCUMENTO-DEMO-RA NA EXPEDIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 21

Apelação Cível nº 567.004-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO-ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA-AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA-EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE ACESSO À INTERNET, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO-CONTRARI-EDADE À LEI 9.472/97, ART. 131, C/C A RESOLUÇÃO Nº 272/2001, ART. 10-APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NA LEI 9.472/97, ART. 173-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 23

AMBIENTAL

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 558.897-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-TERRENO DE MARINHA-LPM 1831 NÃO APROVADA-FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 27

Apelação Cível nº 565.184-CE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-BARRACA DE PRAIA-DEMOLIÇÃO E RESTABELECIMENTO DO AMBIENTE AO ESTADO ANTERIOR À INTERVENÇÃO HUMANA-DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTER A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado) 29

CIVIL

Apelação Cível nº 566.723-RN

DANOS MORAIS-CHEQUE NÃO COMPENSADO-GRAFIA DUVIDOSA-PERÍCIA GRAFOLÓGICA QUE ATESTA A VERACIDADE DA ASSINATURA-AUSÊNCIA DE REAPRESENTAÇÃO DO CHEQUE-INÉRCIA DO EMITENTE E DO BENEFICIÁRIO-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A NÃO COMPENSAÇÃO E OS DANOS SOFRIDOS-DANOS NÃO DEMONSTRADOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 32

Apelação Cível nº 564.491-PE

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO-ÓBITO DO CONSIGNANTE-HIPÓTESE DA LEI 1.046/50, ART. 16-EXTINÇÃO DA DÍVIDA-EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO-EMBARÇOS DO DEVEDOR-FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO-MEMÓRIA DE CÁLCULO-DESNECESSIDADE DE JUNTADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 35

Apelação Cível nº 567.589-PB

SFH-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA-MP Nº 478/09-PERDA DE EFICÁCIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-APLICABILIDADE DO CDC-VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS-DANOS MORAIS DEVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 37

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 531.819-CE
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO-
CLÁUSULA DE RESÍDUO-EXTREMA ONEROSIDADE PARA O
MUTUÁRIO QUE PAGOU REGULARMENTE TODAS AS PRESTA-
ÇÕES-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ-DECRETAÇÃO DE
NULIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL
Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convo-
cado) 40

Agravo de Instrumento nº 131.508-PE
CONTRATO BANCÁRIO-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICI-
AL CONTRA O FIADOR, EXTINTO IAA, SUCEDIDO PELA UNIÃO-
POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE-DEVEDORES
SOLIDÁRIOS-REJEIÇÃO-BENEFÍCIO DE ORDEM-RENÚNCIA-
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Convocado)..... 43

COMERCIAL

Apelação Cível nº 555.694-SE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS-
POSSIBILIDADE-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-INADMISSIBILI-
DADE DE SEU CÔMPUTO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO
PREVISTO NO TÍTULO
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)..... 46

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 0801833-37.2013.4.05.8100-CE (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-REMOÇÃO POR PERMUTA DO TRE/
CE PARA O TRE/PI-REVOGAÇÃO POSTERIOR-AJUIZAMENTO DA
AÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ-INCOMPETÊNCIA RE-
LATIVA DECRETADA DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE-NULIDADE DA
SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 49

Apelação Cível nº 564.781-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-INSTITUIÇÃO DE ENSINO FEDERAL-CONFLITO ENTRE ALUNO E PROFESSOR-DANOS MORAIS-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 52

Apelação Cível nº 566.778-PE
CF, ARTS. 220 E 221-RESERVA LEGAL-LEI FEDERAL-EXIGÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS E INFORMATIVOS-REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA NULA- REVOGAÇÃO DOS §§ 1º, C, E 3º, I, DO DECRETO Nº 52.795/1063

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 54

Apelação Cível nº 561.765-PE
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA COLOCAÇÃO-NOMEAÇÃO PRETERIDA EM FAVOR DE CANDIDATOS NA CONDIÇÃO DE “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”-NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 56

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 566.470-CE
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-ATIVIDADE ARTÍSTICA E MUSICAL-INSCRIÇÃO DE MÚSICOS NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL-NÃO OBRIGATORIEDADE

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)..... 58

Agravo de Instrumento nº 0802037-34.2013.4.05.0000 (PJe)
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO-AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Relator: Desembargador Federal Frederico Koehler (Convocado)..... 59

Apelação Cível nº 561.002-SE
CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA DEFINITIVA EM TER-

RITÓRIO BRASILEIRO A ESTRANGEIRO-SATISFAÇÃO DOS RE-
QUISITOS PRÓPRIOS-ALIENÍGENA COM FILHO BRASILEIRO SOB
SUA GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Relator: Desembargador Federal Frederico Koehler (Convocado) 61

PENAL

Apelação Criminal nº 10.439-CE

CRIMES DE EXTORSÃO E DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-MA-
TERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS-CONDE-
NAÇÃO QUE SE IMPÕE-DOSIMETRIA DA PENA-PENA-BASE-MÍ-
NIMO LEGAL FIXADO NA SENTENÇA-DENUNCIÇÃO CALUNIO-
SA PROTEGIDA PELO ANONIMATO-PERFEITA APLICAÇÃO DA
MAJORANTE-PENA DE MULTA-PROPORCIONALIDADE À PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE-REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO
DA PENA-NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAR O
REGIME MAIS GRAVOSO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 66

Apelação Criminal nº 10.481-AL

CRIMES ATRIBUÍDOS A EX-GOVERNADOR-COMPRA DIRETA DE
BENS PRATICADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE,
SUPEDANEADA EM PARECER DA PGE-INOCORRÊNCIA DE VÍ-
CIO EVIDENTE QUE PUDESSE FAZER PRESUMIR QUALQUER
ILICITUDE-MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 68

Recurso em Sentido Estrito nº 1.828-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXTRAÇÃO DE CAS-
CALHO SEM AUTORIZAÇÃO-PROPRIEDADE PRIVADA-IRRELE-
VÂNCIA-RECURSO MINERAL-BEM DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 70

Procedimento Investigatório do MP nº 128-AL

DENÚNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME DE
DESOBEDIÊNCIA-NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO

ORIUNDA DE VARA DO TRABALHO NO SENTIDO DE PROCEDER AO BLOQUEIO DE TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUTADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-AUSÊNCIA DE DOLO-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 72

Habeas Corpus nº 5.339-RN

HABEAS CORPUS-DEIXAR DE REPASSAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRIBUIÇÕES DEDUZIDAS DOS CONTRIBUINTES-CITAÇÃO POR EDITAL-ACUSADO NÃO LOCALIZADO-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL- CONSTRANGIMENTO ILEGAL-PRI-SÃO PREVENTIVA ALICERÇADA NA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DE O PACIENTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLINADO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 74

Apelação Criminal nº 6.441-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-USO DE DOCUMENTO FALSO-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-PARCELAMENTO DO DÉBITO-SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 77

Apelação Criminal nº 10.596-RN

CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO-CONDIÇÕES DE TRABALHO EXAUSTIVAS E/OU DEGRADANTES-CASO CONCRETO-CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO TRABALHADOR EM SENTIDO LATO-TIPICIDADE CARACTERIZADA-PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE-FIXAÇÃO ADEQUADA-REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 79

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.436-SE
EMBARGOS INFRINGENTES-APOSENTADORIA POR IDADE-APOSENTADORIA DO ESPOSO DA EMBARGADA, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APTAA DESCARACTERIZAR O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 87

Apelação Cível nº 567.013-PB
BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL-CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO-LAUDO PERICIAL QUE ATESTAA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO-OBESIDADE MÓRBIDA E LOMBALGIA CRÔNICA-COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL-IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 88

Apelação Cível nº 556.535-RN
PENSÃO POR MORTE-APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MARIDO NÃO INVÁLIDO-IMPOSSIBILIDADE-NÃO INCLUSÃO NO ROL DE BENEFICIÁRIOS

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 91

Apelação Cível nº 563.872-SE
PENSÃO POR MORTE-BENEFÍCIO CONCEDIDO À COMPANHEIRA-INCLUSÃO POSTERIOR DE EX-ESPOSA SEPARADA QUE REATOU O RELACIONAMENTO ANTES DO FALECIMENTO DO SEGURADO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-CARACTERIZAÇÃO-RATEIO-POSSIBILIDADE

Relator: Des. Federal Raimundo Alves de Campos Jr (Convocado).... 94

Apelação Cível nº 566.304-PB
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR-EFETIVO EXER-
CÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO-COMPROVAÇÃO DO
REQUISITO
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga .. 96

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 545.581-PB
EXECUÇÃO FISCAL-INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL-VALIDADE DA COMUNICAÇÃO FEITA POR CARTA
COM AVISO DE RECEBIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 98

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 555.353-SE
EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO-CRÉDITO
CONSTITUÍDO EM 13.11.2006-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM
3.3.2010-NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 99

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 559.925-CE
EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-INTERRUPÇÃO-DEMORA NA
CITAÇÃO-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PODER JU-
DICÍÁRIO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
Presidente) 100

Conflito de Competência nº 2.671-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-
AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL-INSTALAÇÃO DE VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL-DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS
AO JUÍZO FEDERAL-MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRAN-
GIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-PERSISTÊNCIA DA A-
PLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/
88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66-RECONHECIMENTO

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 101

Agravo de Instrumento nº 135.222-SE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA-IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM EXAME SOB PENA DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 103

Agravo de Instrumento nº 0802766-60.2013.4.05.0000 (PJe)

CONCURSO PÚBLICO-PROVA DE TÍTULOS-CARÁTER CLASSIFICATÓRIO-REPROVAÇÃO DO CANDIDATO-CONTRADIÇÃO DO EDITAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 105

Apelação/Reexame Necessário nº 28.630-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEMANDA COLETIVA-DIREITO DO CONSUMIDOR-SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL-PARTICIPAÇÃO DA ANATEL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR-SOPESAMENTO-NECESSIDADE-SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE NOVAS ASSINATURAS OU DE HABILITAÇÃO DE NOVAS LINHAS-CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE SEJA COMPROVADA A INSTALAÇÃO E O PLENO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DOS CONSUMIDORES-POSSIBILIDADE-QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL-DANOS MORAIS COLETIVOS-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado)..... 107

Apelação Cível nº 565.546-SE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO-PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE CONSOLIDAR NO SEU PATRIMÔNIO A PROPRIE-

DADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO-INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR-CONCESSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 113

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.484-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÕES RELATIVAS À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, CRIME CONTINUADO, PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, REPARAÇÃO DE DANOS E DISPOSITIVOS DE LEI-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-DEVIDA APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 116

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (Turma) nº 9-PE
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-CTPS-AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO-PARTE ESTRANHAAOS FATOS-AVANÇADO ESTADO DO FEITO-JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL-DEFERIMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 120

Habeas Corpus nº 5.359-RN

HABEAS CORPUS-PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-ALEGAÇÃO DE SER AÇÃO PENAL CARECEDORA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSTAURAÇÃO-NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MAIS PROFUNDA DO ALEGADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 122

Habeas Corpus nº 5.366-SE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS-ATENDIMENTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 124

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 135.404-CE (Processo nº 0041716-74.2013.4.05.0000)

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS-NÃO HOMOLOGAÇÃO-NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHER OS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 127

Apelação/Reexame Necessário nº 0801339-75.2013.4.05.8100-CE (PJe)

IMPOSTO DE RENDA-NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER)-ISENÇÃO-DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 128

Agravo de Instrumento nº 133.023-PE

EXECUÇÃO FISCAL-PEDIDO GENÉRICO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO QUE POSSA CARACTERIZAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EXECUTADA PARA SU-PORTAR TAL CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL- NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 130

Apelação Cível nº 567.031-PB

LANÇAMENTO FISCAL-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-INOCORRÊNCIA-DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM-AUSÊNCIA-AUTUAÇÃO DO FISCO-POSSIBILIDADE-MULTA DE 75%-CARÁTER CONFISCATÓRIO-REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado) 132

Apelação/Reexame Necessário nº 20.696-PE
REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E
ENTREGA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO DO IMPOR-
TADOR-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA
ARMAZENAGEM EM RECINTO ALFANDEGADO-PREENCHIMEN-
TO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA
680/2006

Relator: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva (Convo-
cado) 135

Apelação/Reexame Necessário nº 29.383-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-SOCIEDADE ANÔNIMA-REGIME
TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO-ENVIO DE FORMULÁRIO (FCONT
- CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO) OBJETIVANDO
A PROMOÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS DA SITUAÇÃO
PATRIMONIAL E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL-NECES-
SIDADE DE NOVA TRANSMISSÃO-RETIFICAÇÃO DO FCONT-
AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À RETIFICAÇÃO PRETENDIDA

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)..... 138

Apelação/Reexame Necessário nº 28.568-PE
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-VERBAS SALARIAIS
PAGAS COM ATRASO-CÁLCULO DO IMPOSTO QUE DEVE SER
FEITO DE ACORDO COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES
À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLI-
DOS-IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS
DECORRENTES DESSE PAGAMENTO-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convoca-
do) 140